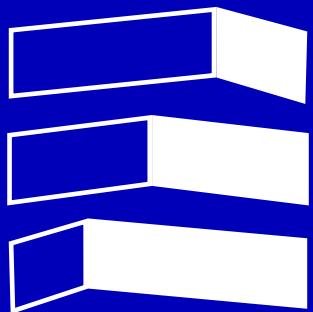
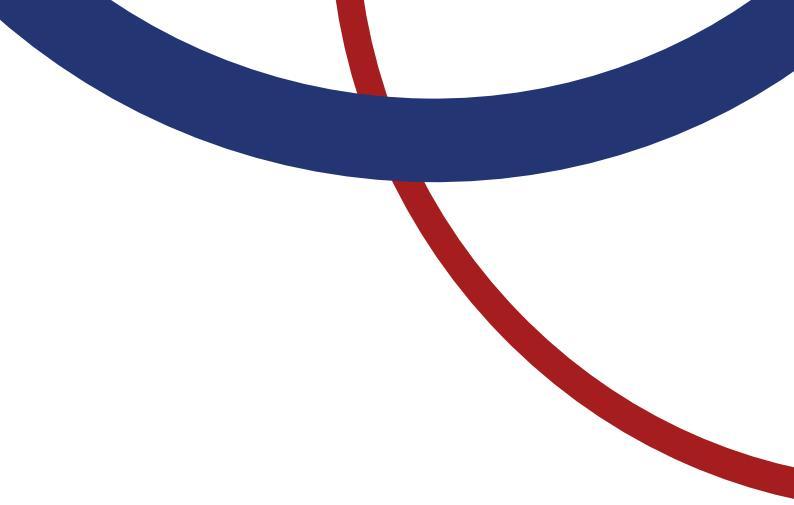
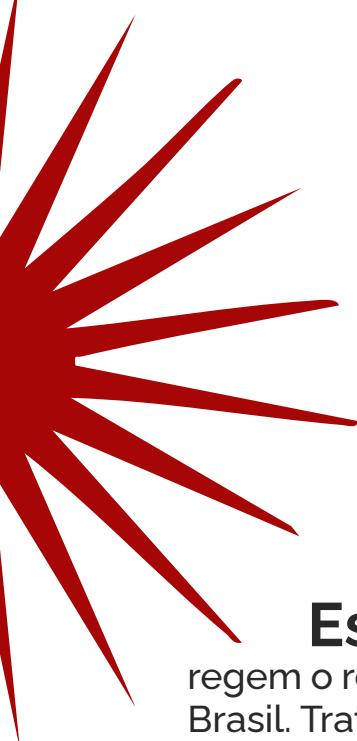


GUIA DE NORMAS DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO





Este documento reúne as principais normas que regem o regime das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE no Brasil. Trata-se de um compilado legislativo que inclui leis, decretos e instruções normativas que estruturam e regulamentam o regime das ZPE, com o objetivo de facilitar o acesso à informação sobre o tema.

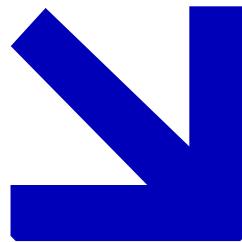
As ZPE são áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens e serviços para exportação. Instituídas inicialmente pelo Decreto-Lei nº 2.452/1988 e atualmente regidas pela Lei nº 11.508/2007, essas zonas oferecem tratamento tributário, cambial e administrativo diferenciado.

O regime busca atrair investimentos nacionais e estrangeiros, aumentar a competitividade das exportações brasileiras, gerar empregos, promover o desenvolvimento regional e estimular a inovação tecnológica.

Este documento é voltado, principalmente, a entes públicos e privados interessados na criação de novas ZPE ou na implantação de empresas em ZPE. O compilado também atende a proponentes, investidores, gestores públicos, operadores do direito, acadêmicos e demais interessados no regime, oferecendo uma fonte confiável e acessível para consulta da legislação vigente e apoio à tomada de decisões estratégicas.

Este compilado normativo é constituído por normas vigentes no País, atualizadas até 24 de julho de 2025. Novas versões serão editadas conforme ocorram alterações legislativas e estarão disponíveis no endereço eletrônico gov.br/mdic/zpe/legislacao, onde também podem ser consultadas todas as normas que regulam a política das ZPE, incluindo decisões do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

Sumário



1 - Normas gerais do regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE):

Lei nº 11.508 de 20 de julho de 2007	04
Decreto nº 6.814 de 6 de abril de 2009	15
Medida Provisória nº 1.307 de 18 de julho de 2025	20
Resolução CZPE/ME nº 29 de 04 de agosto de 2021	22
Resolução CZPE/ME nº 31 de 02 de março de 2022	45
Resolução CZPE/MDIC nº 95 de 29 de maio de 2025	46

2 - Atualizações do regime pela Reforma Tributária:

Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025	49
--	----

3 - Normas de Regência do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

Decreto nº 9.933 de 23 de julho de 2019	52
Resolução CZPE/MDIC nº 82 de 09 de outubro de 2024	58

4 - Normas de aplicação da Receita Federal do Brasil (RFB):

Portaria RFB nº 143 de 11 de fevereiro de 2022	63
Instrução Normativa RFB nº 952 de 02 de julho de 2009	82
Ato Declaratório Executivo Coana / Cotec nº 28 de 22 de dezembro de 2010	94
Instrução Normativa RFB nº 2.269 de 27 de junho de 2025	98



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Mensagem de Veto

Regulamento

[\(Vide Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a **prestação** de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua observado o disposto no § 6º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º-A O ato de criação de ZPE será: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - cancelado, a partir de manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - cassado, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º-B A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas a e b do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º-C Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo de que trata o § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou da conclusão de obras da ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º-D O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º-E Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação de prazo de que trata o § 4º-B deste artigo, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE, ressalvado o direito ao recurso administrativo com efeito devolutivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 6º A necessidade de área descontínua para instalação de ZPE deve ser devidamente justificada no projeto apresentado na forma do § 5º deste artigo e limitada à distância de 30 km (trinta quilômetros) do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 2º-A A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Compete à administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a instalar-se em ZPE; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - atender a outras condições que forem estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#) [\(Vide\)](#)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; ([Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. ([Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

IV - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

VI - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

VII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: ([Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; ([Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e ([Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

VI - obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis que não tenham entrado em operação até a data de publicação da [Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025](#). ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025](#)).

§ 2º ([VETADO](#)).

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE. ([Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE. ([Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. ([Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008](#)).

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021](#)). ([Vigência](#))

§ 8º A obrigação prevista no inciso VI do § 1º não se aplica: ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025](#)).

I - às empresas de que trata o art. 21-B; ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025](#)).

II - aos consumidores cativos instalados em ZPE; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

III - à parcela de energia elétrica gerada para consumo próprio a partir de usinas instaladas na respectiva ZPE; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

IV - aos projetos aprovados pela CZPE antes da data de publicação da [Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos ou de equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do § 2º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais até a constituição de nova administradora, no prazo fixado pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - Imposto de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)
[\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#)
[\(Vigência\)](#)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e as contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º Se não ocorrer as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em: [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - isenção, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos do [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.](#) [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 6º-B As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - Imposto de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - IPI; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

IV - Cofins-Importação; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

VII - AFRMM. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - exportação ou reexportação; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - manutenção em depósito; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C desta Lei, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 6º-C Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - na condição de contribuinte dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de

embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - na condição de responsável dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou de aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, o que não implicará renúncia ao regime. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 6º-D Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 6º-E A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o [Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 6º-F Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei às aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 6º-G Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

Art. 6º-H Das notas fiscais relativas à venda de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a expressão 'Venda efetuada com regime de suspensão', com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - a expressão 'Prestação de serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os serviços vinculados à industrialização e os serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo de que trata o art. 21-A, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vinte anos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo se não for mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 9º A empresa instalada em ZPE somente poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. [\(VETADO\)](#)

Art. 12. As importações e as exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A dispensa de licenças ou de autorizações a que se refere o caput deste artigo não se aplicará à exportação de produtos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º O disposto no [art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), bem como o disposto no [art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969](#), não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 14. [\(VETADO\)](#)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 16. [\(VETADO\)](#)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 18-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - previstos para as áreas da Sudam, instituída pela [Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007](#), da Sudene, instituída pela [Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007](#) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), instituída pela [Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - previstos no [art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - previstos na [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - previstos nos [arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18 desta Lei, no ano-calendário de 2021. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 19. [\(VETADO\)](#)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE. [\(Redação dada pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 21-A. As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

I - vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

II - projeto aprovado pelo CZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do *caput*, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - serviços de engenharia e arquitetura; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - serviços científicos e outros serviços técnicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - serviços de branding e marketing; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - serviços especializados de projetos (design); [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI); [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - outros serviços fixados pelo CZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo máximo de vigência restante concedido para a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior operar em ZPE, observado o disposto no § 7º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º A apresentação do contrato, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do *caput*, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto de empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência do contrato, observado o prazo máximo de que trata o § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.307, de 2025\)](#)

Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A desta Lei cuja presença contribua para: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - proporcionar comodidade às pessoas físicas que circulam pela área da ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo; [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do caput deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento. [\(Incluído pela](#)

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021) (Vigência)

§ 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021) (Vigência)

§ 5º Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021) (Vigência)

§ 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS. (Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021) (Vigência)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2007



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 6.814, DE 6 DE ABRIL DE 2009.

Regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º e no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007,~~

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

DECRETA:

~~Art. 1º A proposta de criação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE será apresentada pelos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, que, após sua análise, a submeterá à decisão do Presidente da República.~~

Art. 1º A proposta de criação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE será apresentada pelos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou por ente privado ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, que, após sua análise, a submeterá à decisão do Presidente da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

§ 1º Além de outros requisitos exigidos na [Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007](#), a proposta de criação de ZPE deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - delimitação da área total da ZPE, incluindo comprovação de sua disponibilidade;

I - delimitação da área total da ZPE, incluída comprovação de sua disponibilidade, com a indicação, se for o caso, da área descontínua e da justificativa para sua existência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

II - indicação de áreas segregadas destinadas a instalações, estrutura e equipamentos para realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais;

III - indicação de vias de acesso a portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados;

IV - relatório sobre obras de infra-estrutura a serem realizadas e seus custos;

V - demonstração da disponibilidade de infra-estrutura básica de energia, comunicações e transportes, para atender à demanda criada pela ZPE;

VI - cronograma das obras de implantação;

VII - comprovação da viabilidade de mobilização de recursos financeiros para cobertura dos custos exigidos para implantação da ZPE;

VIII - declaração do órgão ambiental competente de que, sob o ponto de vista ambiental, a área escolhida pode ser utilizada para instalação de projetos industriais; e

IX - termo de compromisso do requerente de:

a) solicitar, em tempo hábil, o licenciamento ambiental junto ao órgão competente;

b) constituir pessoa jurídica, no prazo de noventa dias após o ato de criação da ZPE, com a função específica de ser a administradora da ZPE e, nessa condição, prestar serviços a empresas que nela vierem a se instalar e dar apoio e auxílio às autoridades aduaneiras; e

c) não permitir que a administradora da ZPE transfira o domínio ou a posse de lotes da ZPE, a qualquer título, exceto para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE, mediante escritura que contenha cláusula resolutória nas hipóteses de:

1. descumprimento do prazo de noventa dias para início das obras de instalação do estabelecimento industrial;
2. descumprimento do prazo previsto para término das obras de instalação do estabelecimento industrial; ou
3. cessão de direitos sobre o imóvel ou sobre o projeto, salvo quando expressamente autorizada pelo CZPE.

§ 2º Na cláusula resolutória da escritura pública prevista na alínea “c” do inciso IX do § 1º, deverá constar que o CZPE poderá prorrogar os prazos de que tratam os itens 1 e 2 da citada alínea, nos termos do parágrafo único do art. 8º.

§ 3º O CZPE, em função das particularidades da proposta, poderá exigir outros requisitos, condições ou elementos que julgue necessários para a sua análise técnica.

§ 4º A apreciação das propostas de criação de ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

§ 5º A identificação de potenciais interessados na exploração econômica de área será precedida pela realização de chamamento público pelo CZPE. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

§ 6º Caso haja mais de uma proposta e exista impedimento locacional que inviabilize a implantação da ZPE de maneira concomitante, o CZPE deverá promover processo seletivo de caráter público para a criação da ZPE, observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

§ 7º Após a realização do chamamento público de que trata o § 5º, caso reste comprovada a existência de apenas um único interessado privado para implantação da ZPE daquela área, o CZPE poderá dispensar o processo seletivo de caráter público de que trata o [§ 1º-A do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007.](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

§ 8º O processo seletivo de caráter público de que trata o [§ 1º do art. 2º-A da Lei nº 11.508, de 2007](#), poderá ser dispensado, nos termos da regulamentação específica, quando o ente privado proponente se habilitar também como empresa administradora. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

Art. 2º A ZPE será considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.

~~§ 1º A área da ZPE será delimitada e fechada de forma a garantir o seu isolamento e assegurar o controle fiscal das operações ali realizadas.~~

§ 1º Fica dispensado o alfandegamento da área destinada ao funcionamento da ZPE, exceto do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.995, de 2019\)](#)

~~§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, devem ser observadas as determinações do CZPE, bem como os requisitos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos a:~~

~~§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, devem ser observadas as determinações do CZPE, além dos requisitos e das condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, relativos a:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.995, de 2019\)](#)

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, serão observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia relativos a: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

I - fechamento da área;

II - sistema de vigilância e segurança a ser adotado pela administradora da ZPE;

III - instalações e equipamentos adequados ao controle e administração aduaneiros;

IV - vias de acesso à ZPE; e

V - fluxo de mercadorias, veículos e pessoas.

~~§ 3º A administradora da ZPE deverá prover, sem custos para a administração pública, as instalações, estrutura e equipamentos necessários à realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle referidas no inciso II do § 1º do art. 1º.~~

§ 3º Compete à administradora da ZPE implantar e administrar a respectiva ZPE e, nessa condição: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a instalar-se em ZPE; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

III - prestar serviços às empresas que vierem a se instalar na ZPE; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

IV - dar apoio e auxílio à autoridade aduaneira. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

~~Art. 3º A administradora da ZPE deverá submeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo máximo de noventa dias após sua constituição, projeto referente às determinações, aos requisitos e às condições referidos no § 2º do art. 2º.~~

Art. 3º A administradora da ZPE deverá submeter à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no prazo de noventa dias, contado da data de sua constituição, o projeto referente às determinações, aos requisitos e às condições referidos no § 2º do art. 2º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.995, de 2019\)](#)

~~Art. 4º O início do funcionamento da ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do alfandegamento prévio da área referida no § 1º do art. 2º pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.995, de 2019\)](#)

~~§ 1º O alfandegamento da área será feito no prazo de até sessenta dias após o ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil que declarar satisfeitos as determinações, os requisitos e as condições previstas no § 2º do art. 2º e na legislação específica, desde que obtido o licenciamento de que trata a alínea "a" do inciso IX do § 1º do art. 1º.~~

§ 1º O alfandegamento da área será feito no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que declarar cumpridos as determinações, os requisitos e as condições previstas no § 2º do art. 2º e na legislação específica, desde que obtido o licenciamento de que trata a alínea "a" do inciso IX do § 1º do art. 1º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.995, de 2019\)](#)

§ 2º A administradora da ZPE será considerada depositária das mercadorias sob controle aduaneiro que receber na área da ZPE, até a entrega definitiva à empresa ali instalada.

~~§ 3º Ficam assegurados os benefícios tributários, cambiais e administrativos previstos na Lei nº 11.508, de 2007, aos bens e aos serviços importados ou adquiridos no mercado interno para instalação ou utilização em área não alfandegada de ZPE, desde que observados os termos, os limites e as condições do regime.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 9.995, de 2019\)](#)

§ 3º Desde que observados os termos, os limites e as condições do regime, ficam assegurados os benefícios tributários, cambiais e administrativos previstos na [Lei nº 11.508, de 2007](#), às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos importados ou adquiridos no mercado interno para instalação ou utilização em área não alfandegada de ZPE. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

Art. 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida pelo CZPE.

§ 1º O projeto a ser submetido à apreciação do CZPE deverá estar acompanhado de documento firmado pelo representante legal da administradora da ZPE à qual se destina, manifestando a aceitação do empreendimento.

~~§ 2º No projeto, deverá constar relação dos produtos a serem fabricados de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.~~

§ 2º Deverá constar do projeto a relação dos produtos a serem fabricados, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e dos serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e dos serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio - NBS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

§ 3º A apreciação dos projetos de instalação de empresa em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

Art. 6º Aprovado o projeto de que trata o art. 5º, os interessados deverão, no prazo de noventa dias, constituir empresa nos termos estabelecidos pelo CZPE.

~~Art. 7º A empresa constituída na forma do art. 6º assumirá compromisso, perante o CZPE, no prazo de trinta dias contados da sua constituição, de:~~

~~I - cumprir outras condições que, no exame do respectivo projeto, tenham sido formuladas pelo Conselho; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

~~II - auferir e manter, por ano calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

~~§ 1º A receita bruta de que trata o inciso II do caput será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

~~§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o inciso II do caput será apurado a partir do ano calendário subsequente ao do inicio da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano calendário de funcionamento.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

Art. 7º A empresa constituída na forma do disposto no art. 6º assumirá compromisso, perante o CZPE, no prazo de trinta dias, contado da data de sua constituição, de cumprir as condições que tenham sido formuladas pelo CZPE no exame do respectivo projeto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

Art. 8º A inobservância dos prazos estipulados no art. 6º ou no caput do art. 7º implicará revogação do ato de aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo único. O CZPE, atendendo a circunstâncias relevantes, poderá prorrogar os prazos referidos no caput e, ainda, aqueles de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso IX do § 1º do art. 1º e o art. 3º.

Art. 9º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou a exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército; e

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 10. O ato de criação de ZPE caducará:

~~I - se, no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; ou~~

~~II - se, no prazo de quarenta e oito meses, contado da data de sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; ou~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.995, de 2019\)](#)

~~II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.~~

Art. 10. O ato de criação de ZPE será: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

I - cancelado, a partir de manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

II - cassado: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

a) se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

c) na hipótese de que trata o § 4º-E do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

d) na hipótese de que trata o art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

Art. 11. As sanções previstas na [Lei nº 11.508, de 2007](#), não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no [art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Art. 12. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados na [Lei nº 11.508, de 2007](#); e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no [Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#), para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo.

~~Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará:~~

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.995, de 2019\)](#)

I - o depósito, a reexportação e a destruição de mercadorias importadas;

~~II - o depósito, a exportação e a destruição de mercadorias adquiridas no mercado interno; e~~

II - o depósito, a exportação e a destruição de mercadorias adquiridas no mercado interno; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

~~III - os procedimentos específicos relacionados à fiscalização, vigilância, controle e ao despacho aduaneiros de mercadorias admitidas em ZPE.~~

III - os procedimentos específicos relacionados à fiscalização, à vigilância, ao controle e ao despacho aduaneiros de mercadorias admitidas em ZPE; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

IV - as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa prestadora de serviços de que trata o [art. 21-A da Lei nº 11.508, de 2007](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o [Decreto nº 846, de 25 de junho de 1993](#).

Brasília, 6 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2009

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/07/2025 | Edição: 135 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.307, DE 18 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
§ 1º

VI - obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis que não tenham entrado em operação até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.

.....
§ 8º A obrigação prevista no inciso VI do § 1º não se aplica:

I - às empresas de que trata o art. 21-B;

II - aos consumidores cativos instalados em ZPE;



III - à parcela de energia elétrica gerada para consumo próprio a partir de usinas instaladas na respectiva ZPE; e

IV - aos projetos aprovados pela CZPE antes da data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025." (NR)

"Art. 6º-G Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os serviços vinculados à industrialização e os serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo de que trata o art. 21-A, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vinte anos.

....." (NR)

"Art. 21-A. As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam:

I - vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e

.....
§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I *docaput*, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo máximo de vigência restante concedido para a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior operar em ZPE, observado o disposto no § 7º.

§ 7º A apresentação do contrato, para fins de atendimento ao disposto no inciso I *docaput*, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto de empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência do contrato, observado o prazo máximo de que trata o § 5º." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/08/2021 | Edição: 161 | Seção: 1 | Página: 149

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação

RESOLUÇÃO CZPE/ME Nº 29, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as normas e diretrizes aplicáveis às Zonas de Processamento de Exportação, aos seus proponentes, às suas administradoras e às empresas autorizadas a se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do artigo 6º c/c o caput do art. 2º, ambos do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, e o art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CZPE nº 2, de 1º de julho de 2020; em observância ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta no Processo SEI-ME 19687.102084/2020-23, resolve:

ad referendum do Conselho:

Art. 1º Consolidar, na forma desta Resolução, as normas e diretrizes aplicáveis às Zonas de Processamento de Exportação, aos seus proponentes, às suas administradoras e às empresas autorizadas a se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação.

CAPÍTULO I

Orientação Superior da Política das Zonas de Processamento de Exportação

Art. 2º A Orientação Superior da Política das Zonas de Processamento de Exportação é o instrumento pelo qual o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) apresenta as diretrizes que balizam as ações dos agentes que atuam no programa das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).



Art. 3º A implantação de ZPEs visa obter a redução de desequilíbrios regionais, o incremento das exportações e da geração de emprego na região, o desenvolvimento econômico e socioambiental e a difusão tecnológica.

Art. 4º As ZPEs deverão atender às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional.

Art. 5º As ZPEs deverão ser criadas em áreas localizadas em regiões menos desenvolvidas.

§ 1º Para efeitos da política das ZPEs, serão consideradas regiões menos desenvolvidas:

I - todos os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como os municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo pertencentes à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene;

II - os municípios cujo Produto Interno Bruto per capita seja inferior ao Produto Interno Bruto per capita do Estado em que estejam localizados, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da indústria do município no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV - os municípios que apresentam déficit na balança comercial, exceto as capitais dos Estados da Região Sul e Sudeste, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Para fins de aplicação dos critérios previstos nos incisos II, III e IV do § 1º, serão considerados os dados relativos ao ano anterior ao do protocolo da proposta de criação de ZPE ou, na falta desses, os dados relativos ao último ano disponível.

Art. 6º A autorização para a criação de ZPEs deverá estar norteada pelas seguintes diretrizes:

I - contribuir para o desenvolvimento local, possibilitando a redução de desequilíbrios regionais;
II - aproveitar o potencial exportador da região e aumentar o valor agregado das exportações brasileiras;

III - priorizar propostas de criação de ZPEs localizadas em área geográfica privilegiada para a exportação; e

IV - utilizar de forma racional os recursos naturais.

Parágrafo único. Para efeitos da aplicação desta resolução, considera-se "área geográfica privilegiada para a exportação" aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior.

Art. 7º A criação de uma ZPE não deve impactar negativamente aquelas já estabelecidas.

Art. 8º Estados e Municípios deverão, preferencialmente, atuar em conjunto para a implantação de ZPEs.

Art. 9º A autorização para a instalação de empresas em ZPEs deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - contribuir para agregar valor aos bens produzidos na região e aumentar a competitividade desses produtos;

II - contribuir para a difusão tecnológica;

III - evitar a desmobilização dos setores ou arranjos produtivos locais já consolidados;

IV - minimizar eventuais impactos negativos à indústria nacional;

V - evitar o estrangulamento da infraestrutura urbana de transportes, água, saneamento e eletricidade; e

VI - diversificar a pauta das exportações e os parceiros comerciais brasileiros.

Art. 10. Aplicam-se às empresas autorizadas a se instalar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais localizadas fora de ZPE, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 1º Todos os bens comercializados no Brasil por empresa autorizada a se instalar em ZPE, sejam insumos ou produtos finais, quando sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, observando-se o tratamento administrativo previsto no artigo 12 da Lei nº 11.508, de 2007.

§ 2º Fica assegurado o acesso dos servidores públicos no exercício das respectivas funções de fiscalização e controle às empresas autorizadas a se instalar em ZPE, observada a precedência da autoridade aduaneira sobre as demais que ali exerçam suas atribuições.

Art. 11. As administradoras das ZPEs e as empresas nelas instaladas deverão tomar medidas com vistas à integração das ZPEs com os sistemas produtivos locais.

Art. 12. Os proponentes e as administradoras das ZPEs envidarão esforços no sentido de viabilizar a capacitação técnica e profissional necessária para o atendimento das necessidades das ZPEs.

CAPÍTULO II

Criação de Zona de Processamento de Exportação

Art. 13. As propostas de criação de ZPEs deverão ser apresentadas pelos Governadores ou Prefeitos, em conjunto ou isoladamente, ao CZPE que, caso delibere favoravelmente, as submeterão à decisão do Presidente da República.

Art. 14. As propostas de criação de ZPEs deverão ser acompanhadas de:

I - comprovação de incorporação do tratamento tributário autorizado pelo Convênio ICMS nº 99, de 18 de setembro de 1998, ao regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do Estado onde se localiza a área indicada para sediar a ZPE; e

II - pelo menos um projeto industrial elaborado em conformidade com o disposto no Capítulo V.

Art. 15. Na proposta de criação de ZPE deverão constar:

I - dados do(s) proponente(s):

- a) identificação;
- b) CNPJ;
- c) assinatura do(s) representante(s) legal(is); e
- d) informações para contato.

II - características da área:

a) identificação do proprietário do imóvel indicado para sediar a ZPE proposta;

b) memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área total da ZPE proposta, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

c) mapeamento por imagens da área total da ZPE proposta e seu entorno; e

d) descrição do entorno da ZPE proposta.

III - certidão de ônus reais do imóvel, indicado para sediar a ZPE proposta, expedida por cartório de registro de imóveis competente, observado o prazo legal de validade.

IV - demonstração da disponibilidade de infraestrutura básica para atender à demanda criada pela ZPE por:



a) energia;

b) água;

c) tratamento de efluentes;

d) telecomunicação;

e) serviços disponíveis, tais como unidades de saúde, correios, rede bancária, estabelecimentos de ensino e capacitação profissional; e

f) transporte, ressaltando:

1. rotas de acesso da ZPE a portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados; e

2. deslocamento de cargas e funcionários.

V - relatório sobre as obras de infraestrutura a serem realizadas incluindo:

a) cronograma físico-financeiro das obras de implantação; e

b) orçamento detalhado do custo global da obra.

VI - planta baixa com indicação das vias de acesso e de circulação interna, bem como das áreas segregadas destinadas às instalações, estrutura e equipamentos para realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle aduaneiros e, quando for o caso, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais;

VII - comprovação da viabilidade de mobilização de recursos financeiros para cobertura dos custos exigidos para a implantação da ZPE;

VIII - indicação da forma de administração da ZPE, do modelo jurídico a ser adotado, da previsão da responsabilidade gerencial do empreendimento e da participação societária;

IX - declaração do órgão ambiental competente de que, sob o ponto de vista ambiental, a área escolhida pode ser utilizada para a instalação de indústrias;

X - termo de compromisso do Proponente, na forma do Anexo I, obrigando-se a:

- a) solicitar, em tempo hábil, licenciamento ambiental junto ao órgão competente;
- b) informar ao CZPE a administradora da ZPE, no prazo de 90 (noventa) dias após o ato de criação da ZPE, nos termos apresentados na proposta; e

c) não transferir, no caso da administradora, o domínio ou a posse de lotes da ZPE a qualquer título, exceto para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE nas condições estabelecidas na alínea "c" do inciso IX do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009.

XI - estudo de viabilidade econômica que indique, ao menos:

- a) características econômicas da região;
- b) localização em área privilegiada para exportação;
- c) potencial de exportação;
- d) provável perfil das indústrias que se pretende atrair para a ZPE;
- e) mercados potenciais das exportações;
- f) capacidade de integração da ZPE com a economia local e regional; e

g) contribuição da ZPE para a redução dos desequilíbrios regionais, para o fortalecimento do balanço de pagamentos, para a promoção e difusão tecnológica e para o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. Qualquer alteração com respeito às características originariamente indicadas no inciso VIII deste art. 15, estará sujeita à nova deliberação do CZPE.

Art. 16. No caso de haver previsão de uso de recursos públicos para a implantação da ZPE, a comprovação de que trata o inciso VII do art. 15 deverá ser feita por meio do orçamento anual ou plano plurianual do ente federativo.

Art. 17. Para efeito de comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE, a certidão de que trata o inciso III do art. 15 deverá consignar como proprietário do imóvel o proponente ou a empresa administradora da ZPE.

Parágrafo único. Na hipótese em que o(s) imóvel(is) indicado(s) para sediar a ZPE esteja(m) em processo de desapropriação, o auto de imissão na posse, em favor do proponente, lavrado em cumprimento de decisão judicial exarada com fulcro no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, será instrumento hábil para comprovar a disponibilidade da área.

Art. 18. Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

Parágrafo único. O processo seletivo mencionado no caput deverá ser realizado previamente à criação da ZPE no caso de a empresa administradora ser proprietária do imóvel indicado para sediar a ZPE.

Art. 19. A Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura será consultada sobre a adequação da infraestrutura federal de transportes disponível para operação da ZPE proposta, inclusive para o escoamento ao exterior de cargas ali originadas.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do CZPE, em razão das particularidades de cada caso, poderá solicitar outras informações além das relacionadas no presente Capítulo, bem como esclarecimentos em relação à documentação e às informações apresentadas.

Parágrafo único. O não atendimento da solicitação de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias implicará no arquivamento do processo.

CAPÍTULO III

Administradora de Zona de Processamento de Exportação

Art. 21. A administradora da ZPE é a pessoa jurídica criada com a função específica de implantar e administrar a ZPE e, nessa condição, prestar serviços às empresas que ali se instalarem e auxiliar as autoridades aduaneiras.

Art. 22. A administradora será constituída por capital público, privado ou misto.

Art. 23. Cópia dos atos constitutivos da empresa administradora, com o seu respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, deverá ser encaminhada ao CZPE em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de criação da ZPE.

§ 1º As alterações no contrato ou estatuto social que importem em mudanças na composição societária, no controle acionário e na razão social, bem como as incorporações, fusões e cisões envolvendo a empresa administradora deverão ser comunicadas ao CZPE no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 2º O CZPE, atendendo a circunstâncias relevantes, poderá prorrogar os prazos de que tratam o caput e o § 1º deste art. 23.

Art. 24. São atribuições e responsabilidades da administradora da ZPE:

I - manter articulação com os diversos órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal, em especial com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e com a Secretaria-Executiva do CZPE;

II - comunicar aos órgãos competentes quaisquer irregularidades constatadas na ZPE;

III - iniciar as obras de implementação da estrutura da ZPE no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da publicação do ato de criação da ZPE, observada eventual prorrogação de prazo concedida pelo CZPE;

IV - concluir as obras de implementação da estrutura da ZPE no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão constante do cronograma físico-financeiro;

V - prover, sem custos para a administração pública, as instalações, a estrutura e equipamentos necessários para a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais;

VI - submeter, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua constituição, projeto referente às determinações do CZPE e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia sobre:

a) fechamento da área;

b) sistema de vigilância e segurança a ser adotado pela administradora;

c) instalações e equipamentos adequados ao controle e administração aduaneiros;

d) vias de acesso à ZPE; e

e) fluxo de mercadorias, veículos e pessoas.

VII - manifestar-se acerca dos empreendimentos que pleiteiam instalação na ZPE, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 6.814, de 2009;

VIII - supervisionar e garantir a qualidade dos serviços de infraestrutura básica;

IX - manter a limpeza das áreas comuns da ZPE, assim como das suas vias de acesso;

X - administrar os lotes da ZPE;

XI - observar as normas relativas à preservação do meio ambiente, instruindo as empresas a fazerem o mesmo;

XII - atuar como depositária das mercadorias, sob controle aduaneiro, que receber na área da ZPE até a entrega definitiva à empresa ali instalada;

XIII - atuar, em conjunto com as empresas e agências governamentais, para a promoção das oportunidades econômicas da ZPE;

XIV - observar e zelar pela aplicação das normas e diretrizes relativas à ZPE;



XV - transferir o domínio ou a posse de lotes da ZPE somente para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE;

XVI - encaminhar, até o último dia útil de cada mês de janeiro, à Secretaria-Executiva do CZPE:

a) formulário de atualização cadastral da administradora da ZPE devidamente preenchido na forma do Anexo II desta Resolução;

b) fotos atualizadas, em meio magnético, enquanto estiverem em curso as obras de implantação da ZPE.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos V e VI, será observada a Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009, e a Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

CAPÍTULO IV

Caducidade de ato que cria Zona de Processamento de Exportação

Art. 25. O ato de criação de ZPE caducará, conforme previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007:

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da publicação do decreto que criar a ZPE, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma físico-financeiro previsto na proposta de criação; ou

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão constante do cronograma físico-financeiro da proposta de criação.

§ 1º O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se, até 31 de dezembro de 2015, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, as obras serão consideradas efetivamente iniciadas a partir da execução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do cronograma físico-financeiro.

§ 3º O CZPE poderá autorizar a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º deste art. 25.

§ 4º O cronograma físico-financeiro de que tratam os incisos I e II do caput será substituído por versão atualizada, caso seja autorizada a prorrogação de prazo na forma do § 3º.

Art. 26. O CZPE é o órgão competente para declarar a caducidade de ato de criação de ZPE nos termos do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007.

Art. 27. A Secretaria-Executiva do CZPE é competente para acompanhar a instalação e a operação das ZPEs, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas das propostas aprovadas, relatando ao CZPE, nos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 9.933, de 20 de julho de 2019.

Art. 28. A administradora da ZPE deverá enviar à Secretaria-Executiva do CZPE, em até 15 (quinze) dias após os prazos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 25, os documentos de comprovação do início ou da conclusão das obras de instalação da ZPE, conforme arts. 29 e 30.

Art. 29. O início das obras de implantação da ZPE será atestado pela Secretaria-Executiva do CZPE, mediante vistoria no local, após a apresentação dos seguintes documentos pela administradora da ZPE:

I - cópia do Projeto de Engenharia para a construção da ZPE, que deverá estar em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 952, de 2 de julho de 2009;

II - cronograma físico-financeiro de execução da obra; e

III - relatório discriminando recibos, notas fiscais ou outro documento idôneo que comprove os desembolsos relativos à execução de no mínimo 10% (dez por cento) do cronograma físico-financeiro.



Parágrafo único. No cronograma físico-financeiro de que trata o inciso II deste art. 29, os valores dos desembolsos poderão sofrer correção pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, tendo como termo inicial a data de protocolo da proposta de criação da ZPE ou do requerimento de prorrogação, quando for o caso.

Art. 30. A conclusão das obras de implantação da ZPE será atestada pela Secretaria-Executiva do CZPE, mediante vistoria no local, após a apresentação dos seguintes documentos pela administradora da ZPE:

I - cronograma físico-financeiro de execução da obra; e

II - relatório discriminando recibos, notas fiscais ou outra documentação idônea que comprove os desembolsos relativos à execução de no mínimo 10% (dez por cento) do cronograma físico-financeiro.

Parágrafo único. No cronograma físico-financeiro de que trata o inciso I, os valores dos desembolsos poderão sofrer correção pelo INCC, tendo como termo inicial a data de protocolo da proposta de criação da ZPE ou do requerimento de prorrogação, quando for o caso.

Art. 31. A Secretaria-Executiva do CZPE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da documentação completa exigida, para atestar o início ou conclusão das obras de implantação da ZPE, desde que cumpridos os requisitos legais.

Art. 32. No caso do não cumprimento dos requisitos legais para a instalação da ZPE, a Secretaria-Executiva do CZPE notificará o proponente e a administradora sobre a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não apresentação dos documentos comprovando início ou conclusão das obras no prazo determinado;

II - insuficiência de informações sobre o início ou conclusão das obras de instalação da ZPE; e

III - disparidade entre as informações apresentadas pela administradora e o apurado pela vistoria.

§1º Realizada a notificação, a administradora terá até 15 (quinze) dias para apresentar pedido de reconsideração à Secretaria-Executiva do CZPE.

§2º O pedido de reconsideração apresentado na forma prevista no §1º será pautado na reunião do CZPE subsequente à data do protocolo do pedido.

Art. 33. O CZPE decidirá sobre a caducidade do ato de criação da ZPE, devendo emitir ato declaratório por Resolução para efeito do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007.

Parágrafo único. Quando declarada a caducidade do ato de criação da ZPE, caberá ao Ministro de Estado da Economia encaminhar exposição de motivos à Presidência da República relatando a ocorrência para fins de revogação do respectivo Decreto.

CAPÍTULO V

Autorização para instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação

Art. 34. Os projetos industriais e os requerimentos de instalação de empresa em ZPE deverão observar os procedimentos administrativos e cumprir os requisitos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 35. Compete ao CZPE deliberar sobre a aprovação de projeto industrial e a autorização para instalação de empresa em ZPE.

§ 1º Compete à Secretaria-Executiva do CZPE emitir parecer conclusivo sobre os projetos industriais e os requerimentos de instalação de empresa em ZPE com a finalidade de subsidiar a deliberação do CZPE.

§ 2º Os atos previstos no caput poderão ser praticados pelo presidente do CZPE ad referendum do Conselho.

Art. 36. A apreciação dos projetos industriais e dos requerimentos de instalação de empresa em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

Art. 37. A Secretaria-Executiva do CZPE, em razão das particularidades de cada caso, poderá solicitar outras informações além das relacionadas no presente Capítulo, bem como esclarecimentos em relação à documentação e às informações apresentadas.

Parágrafo único. O não atendimento da solicitação de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias implicará no arquivamento do processo.

Seção I

Projeto Industrial

Subseção I

Conceito

Art. 38. Projeto industrial é o conjunto de informações e documentos que permite ao CZPE avaliar se o empreendimento proposto é compatível com os objetivos que justificam a instituição do regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs.

Art. 39. Somente projetos de empreendimentos que tenham por objeto principal a realização de atividade industrial serão admitidos para fins de habilitação ao regime das ZPEs.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, atividade industrial é caracterizada como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Art. 40. As operações de transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem de produtos finais poderão ser realizadas total ou parcialmente por encomenda da empresa industrial instalada em ZPE a terceiro autorizado, ou não, a operar no regime das ZPEs.

Subseção II

Classificação dos Projetos Industriais

Art. 41. Os projetos industriais classificam-se, quanto ao porte, em:

I - Projeto Simplificado para empresa que esteja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - Projeto Pleno para os empreendimentos não enquadrados no inciso I.

Art. 42. Os projetos industriais são classificados, quanto ao objeto, em:

I - Projeto para Implantação: quando objetivar a instalação de um novo empreendimento industrial em ZPE;

II - Projeto para Expansão: quando objetivar o aumento da capacidade de produção instalada; ou

III - Projeto para Diversificação: quando objetivar alterar a linha de produtos processados, introduzindo produto distinto dos que foram aprovados anteriormente.

§ 1º Somente quando o aumento da capacidade de produção instalada implicar em novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos será exigida a apresentação do projeto de que trata o inciso II do caput.

§ 2º O projeto de que trata o inciso III do caput deverá ser apresentado mesmo quando não implique em novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos.

Art. 43. Na hipótese de o produto aprovado anteriormente ter alterada sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a empresa titular do projeto industrial deverá comunicar a Secretaria-Executiva do CZPE para que atualize a respectiva Resolução do CZPE.

Subseção III

Requisitos dos Projetos Industriais

Art. 44. Os projetos industriais devem atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar as informações previstas nos roteiros constantes nos Anexos III, IV ou V desta Resolução, conforme a classificação do projeto quanto ao seu objeto;

II - apresentar declaração firmada pelo representante legal da administradora da ZPE à qual se destina, manifestando a aceitação do empreendimento;

III - apresentar autorização prévia do Comando do Exército quando contemple a produção, a importação ou a exportação de armas ou explosivos de qualquer natureza; e

IV - apresentar autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, quando contemple a produção, a importação ou a exportação de material radioativo.

Art. 45. O requerente poderá pleitear o tratamento sigiloso para informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial, bem como de operações e serviços no mercado de capitais e de segredo de justiça.

Art. 46. O interessado poderá submeter projeto industrial à deliberação do CZPE antes da constituição da pessoa jurídica que será responsável pela implantação do projeto.

§ 1º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Resolução que aprovar projeto industrial, o interessado deverá constituir a pessoa jurídica de que trata o caput.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição da pessoa jurídica de que trata o caput, deverá ser apresentado ao CZPE o requerimento de instalação da empresa na ZPE, com a identificação do projeto industrial vinculado, acompanhado da informação e dos documentos de que tratam os itens III a VII do art. 49.

§ 3º A inobservância dos prazos referidos nos §§ 1º e 2º implicará na revogação do ato de aprovação do respectivo projeto.

§ 4º O CZPE, atendendo a circunstâncias relevantes, poderá prorrogar os prazos previstos nos §§ 1º e 2º.

Subseção IV

Parâmetros para Avaliação

Art. 47. Na análise técnica do projeto industrial, o CZPE adotará os seguintes parâmetros:

I - a orientação do empreendimento para o mercado externo;

II - a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento regional;

III - a contribuição potencial do empreendimento para a difusão tecnológica; e

IV - as prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior.

Parágrafo único. No processo de avaliação dos projetos industriais, a recomendação técnica não considerará os parâmetros definidos nesta Resolução de forma isolada ou parcial.

Art. 48. A Secretaria-Executiva do CZPE, a fim de subsidiar a avaliação de aspectos determinados do projeto industrial, poderá solicitar a manifestação de outros órgãos.

Seção II

Requerimento de Instalação de Empresa

Subseção I

Empresa Industrial

Art. 49. São requisitos para uma empresa industrial obter autorização do CZPE para instalação em ZPE:

- I - apresentar requerimento de instalação conforme modelo constante no Anexo VI;
- II - estar vinculada a um projeto industrial aprovado pelo CZPE;
- III - apresentar cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica que pretende se instalar em ZPE;
- IV - informar o número de inscrição da empresa de que trata o caput no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V - apresentar cópia do instrumento de procuração, quando cabível;
- VI - apresentar termo de compromisso, firmado pelo representante legal da empresa industrial, perante o CZPE, conforme modelo constante no Anexo VII desta Resolução, que deverá:
 - a) auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços;
 - b) fornecer as informações requeridas pela Secretaria-Executiva do CZPE no exercício de suas atividades regimentais de acompanhamento e avaliação das empresas instaladas em ZPE, e,
 - c) quando cabível, cumprir outras condições que, no exame do respectivo projeto industrial, tenham sido formuladas pelo CZPE.
- VII - apresentar declaração conforme modelo constante no Anexo VIII desta Resolução, firmada pelo representante legal da empresa industrial, de ciência em relação à vedação legal de:
 - a) transferir para a ZPE plantas industriais já instaladas no País; e
 - b) constituir estabelecimento filial ou participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE.



Parágrafo único. Não serão autorizadas a se instalar em ZPE empresas que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS ou que tenham algum de seus sócios inscrito no referido Cadastro.

Art. 50. O ato que autorizar a instalação de empresa industrial em ZPE conterá:

I - a identificação da pessoa jurídica responsável pela implantação de determinado projeto industrial;

II - a relação dos produtos a serem fabricados acompanhados de sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; e

III - o prazo pelo qual estará assegurado o tratamento instituído pela Lei nº 11.508, de 2007.

Art. 51. O CZPE poderá fixar em até 20 (vinte) anos o prazo de que trata o inciso III do caput do art. 50.

§ 1º Nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado pelo CZPE por igual período.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, é considerado de grande vulto o investimento cujo montante total seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 3º Os requisitos para a empresa obter a prorrogação do prazo de que trata o § 1º são:

I - apresentar requerimento de prorrogação dirigido ao Presidente do CZPE antes de esgotado o prazo original;

II - apresentar documentação que comprove a realização do investimento de grande vulto; e

III - estar adimplente com os compromissos assumidos no termo de que trata o inciso VI do caput do art. 49.

Art. 52. Quando o projeto industrial acompanhar a instrução de proposta de criação de uma nova ZPE, o início da vigência do prazo de que trata o inciso III do caput do art. 50 terá como termo inicial a publicação do ato de alfandegamento da ZPE pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 53. É permitido à empresa autorizada pelo CZPE instalar-se no lote que foi disponibilizado pela administradora da ZPE por meio de alienação, arrendamento, locação, cessão de uso ou outra modalidade congênere.

Parágrafo único. A empresa autorizada pelo CZPE a se instalar em ZPE só estará habilitada ao tratamento tributário, administrativo e cambial previsto na Lei nº 11.508, de 2007, após obter autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para operação no regime das ZPEs.

Art. 54. As alterações no contrato ou estatuto social que importem em mudanças na composição societária ou no controle acionário, na razão social, bem como as incorporações, fusões ou cisões envolvendo empresa industrial autorizada a se instalar em ZPE deverão ser comunicadas à Secretaria-Executiva do CZPE no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

Subseção II

Empresa Prestadora de Serviços

Art. 55. O CZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços cuja presença contribua para:

- I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. O CZPE poderá, a seu critério, delegar à administradora da ZPE a competência para expedir a autorização de que trata o caput.

Art. 56. A empresa prestadora de serviço a que se refere o art. 55:

I - não fará jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido na Lei nº 11.508, de 2007; e

II - não poderá movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime tributário suspensivo de que trata o art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

Art. 57. São requisitos para uma empresa prestadora de serviços obter autorização para instalação em ZPE:

- I - apresentar requerimento informando quais serviços pretende oferecer, acompanhado de estimativa para a geração de postos de trabalho firmado pelo representante legal da empresa;
- II - apresentar cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica que pretende se instalar em ZPE;
- III - informar o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica de que trata o caput; e
- IV - apresentar declaração firmada pelo representante legal da administradora da ZPE à qual se destina, manifestando a aceitação do empreendimento.

Seção IV

Acompanhamento e Avaliação

Art. 58. Quando requisitado pela Secretaria-Executiva do CZPE, a empresa industrial autorizada a se instalar em ZPE fica obrigada a informar dados referentes às seguintes variáveis/rubricas:

- I - mão-de-obra;
- II - massa salarial;
- III - produção;
- IV - faturamento bruto;
- V - exportação;
- VI - vendas para outras empresas autorizadas a operar no regime das ZPEs;

VII - importação;

VIII - investimento;

IX - dispêndio com aquisição de insumos e serviços no âmbito estadual, nacional e total; e

X - tributos recolhidos no âmbito municipal, estadual e nacional.

§ 1º Os dirigentes da empresa industrial autorizada a se instalar em ZPE respondem pela autenticidade e a veracidade dos dados apresentados.

§ 2º A empresa industrial autorizada a se instalar em ZPE poderá pleitear o tratamento sigiloso para informações apresentadas à Secretaria-Executiva do CZPE quando sua divulgação puder representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

§ 3º Os dados agregados poderão ser divulgados a título de prestação de contas para a sociedade, ainda que individualmente estejam protegidos na forma do § 2º deste art. 58.

Art. 59. A empresa que esteja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, está dispensada de apresentar as informações de que tratam os incisos IX e X do caput do art. 58.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 60. É permitida a incorporação de bens usados ao ativo imobilizado da empresa.

Parágrafo único. É vedada a instalação em ZPE de empresa cujo projeto industrial evidencie a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Art. 61. A empresa industrial instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra empresa jurídica localizada fora dos limites da ZPE.

§ 1º Durante o período de instalação da planta industrial em ZPE, a empresa autorizada a se instalar em ZPE poderá manter, fora de seus limites, estabelecimento do tipo Unidade Auxiliar, dedicado exclusivamente às funções de apoio administrativo ou técnico.

§ 2º Concluída a instalação da planta industrial em ZPE, as atividades do estabelecimento de que trata o § 1º deverão ser encerradas e sua inscrição no CNPJ baixada.

Art. 62. O CZPE poderá, por meio da mesma Resolução que aprovar o projeto industrial, autorizar também a instalação da empresa responsável pela sua implantação, quando houver o atendimento concomitante aos requisitos estabelecidos nos artigos 44 e 49, observados os parâmetros de que trata o art. 47.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A documentação relativa às propostas de criação de ZPE, aos projetos industriais e aos requerimentos de instalação de empresa em ZPE, aos procedimentos de caducidade de ato de criação de ZPE e aos demais expedientes dirigidos ao CZPE deverão ser enviados:

I - por via postal para a Secretaria-Executiva do CZPE;

II - por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia SEI/ME; ou

III - por meio do Protocolo Digital

§1º As correspondências deverão ser endereçadas ao Ministério da Economia, Secretaria-Executiva do CZPE, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Brasília - DF, CEP 70053-900.

§2º A tempestividade das informações e documentação enviadas por via postal será aferida, para fins de observância aos prazos previstos nesta Resolução, pela data da postagem na origem.

§3º O acesso ao SEI/ME dar-se-á mediante cadastro por parte do pleiteante no perfil de usuário externo.

§4º Após o cadastro no SEI/ME, será permitido ao pleiteante constituir representante legal para ter acesso ao sistema em seu nome.

§5º Para envio de documentação por meio do Protocolo Digital, cadastro prévio deverá ser realizado no portal "gov.br".

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pelo CZPE.

Art. 65. Ficam revogadas a Resolução CZPE nº 5, de 1º de setembro de 2009; a Resolução CZPE nº 2, de 15 de maio de 2009; a Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010; a Resolução CZPE nº 8, de 28 de junho de 2010; e a Resolução CZPE nº 14, de 29 de novembro de 2018.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de setembro de 2021.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

O.....representado(s) (Estado ou Município) pelo
(Governador ou Prefeito) perante o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, tendo em vista a criação da Zona de Processamento de Exportação de e o disposto no art. 1º, inciso IX, alínea a, b e c, do Decreto nº 6.814, de 06 de abril de 2009, compromete-se a: a) solicitar, em tempo hábil, o Licenciamento Ambiental junto ao (órgão competente); b) informar ao CZPE, no prazo máximo de noventa dias após o ato de criação da ZPE, a Administradora da ZPE que, nessa condição, prestará serviços a empresas que nela vierem a se instalar e dará apoio e auxílio às autoridades aduaneiras; c) não permitir a transferência, a qualquer título, do domínio ou da posse de lotes que integrarão a Zona de Processamento de Exportação, pela respectiva Administradora, exceto às empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE, mediante escritura que contenha cláusula resolutória nas hipóteses de:

1. Descumprimento do prazo máximo de noventa dias para o início das obras de instalação do estabelecimento industrial;
2. Descumprimento do prazo previsto para o término das obras de instalação do estabelecimento industrial;
3. Cessão de direitos sobre o imóvel ou sobre o projeto, salvo quando expressamente autorizada pelo CZPE.

.....[LOCAL].....,[DATA].....

[ASSINATURA E NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Denominação da ZPE:

Município/Estado:

Empresa Administradora:

Local e Data:

I - Atos Constitutivos da Empresa Administradora

a) A Empresa Administradora foi constituída.

()Sim ()Não

b) Houve alteração no estatuto/contrato social da Empresa Administradora desde a última atualização cadastral.

() Sim () Não

c) Modelo adotado pela Empresa Administradora:



() Empresa Pública () Empresa Privada () Sociedade de Economia Mista

d) Cópias dos documentos encaminhados à SE/CZPE:

() Lei Autorizativa

() Estatuto/Contrato Social

() Alteração do Estatuto/Contrato Social

() Registro na Junta Comercial

() CNPJ

() Outros

II - Licenciamentos da ZPE

a) Licença Ambiental Prévia Expedida.

() Sim () Não

b) Licença Ambiental de Instalação Expedida.

() Sim () Não

c) Licença Ambiental de Operação Expedida.

() Sim () Não

III- Alfandegamento da ZPE

a) Houve manifestação da RFB quanto ao projeto preliminar de alfandegamento .

() Sim () Não

b) RFB expediu ato de alfandegamento .

() Sim () Não

IV- Obras de Implantação da ZPE



a) Situação das obras:

() em andamento

() concluídas

() paralisadas em razão de _____

b) Cronograma físico-financeiro:

() execução adiantada

() execução em dia

() execução atrasada em _____ dias.

c) Investimentos realizados (acumulado até o mês em curso) - R\$_____

V - Atração de Investimentos

a) Potenciais investidores contatados:

Nome da Empresa	Setor/Produto	Origem (País)

b) Investidores que solicitaram instalação:

Nome da Empresa	Setor/Produto	Origem (País)

VI- Outras informações



VII - Responsável pelas Informações

Nome:	Assinatura:
Cargo/Função:	
E-mail:	Telefone:

ANEXO III

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO INDUSTRIAL PARA IMPLANTAÇÃO (SIMPLIFICADO E PLENO)

Observações:

- os projetos simplificados estão dispensados de apresentar os dados assinalados com asterisco (*);

- o presente roteiro não constitui impeditivo à apresentação, por parte do responsável pelo projeto, de outras informações complementares julgadas relevantes para avaliação de seu projeto industrial;

- o responsável pelo projeto poderá requerer tratamento sigiloso para informação ou documento que contenha segredo comercial e/ou industrial, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

1) IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

A empresa responsável pela implantação do projeto encontra-se constituída.

() SIM

Dados da empresa responsável

Razão Social:

CNPJ:

Representante Legal:



Endereço de correspondência:

Telefone: ()

Endereço eletrônico:

() NÃO

Dados do interessado

Razão Social/Nome:

CNPJ/CPF:

Representante Legal (quando cabível):

Endereço de correspondência:

Telefone: ()

Endereço eletrônico:

2) RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM FABRICADOS

Descrição (1)	NCM	Capacidade Produtiva Anual

(1) Informar o nome comercial, ou técnico, pelo qual o produto é conhecido.

3) RELAÇÃO DOS SUBPRODUTOS OU RESÍDUOS COM POSSÍVEL DESTINAÇÃO COMERCIAL

Descrição (1)	NCM	Capacidade Produtiva Anual

(1) Informar o nome comercial, ou técnico, pelo qual o produto é conhecido.

4) RELAÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Descrição	NCM (*)	Consumo Anual (Quantidade)	Consumo Anual(Valor)	Origem (1)

(1) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

5) DESCRIÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO

Apresentar descrição resumida do processo produtivo adotado por linha de produto. Quando cabível, especificar quais etapas serão objeto de industrialização sob encomenda



6) GERAÇÃO DE EMPREGO

Ocupação	Quantidade de Postos de Trabalho
Operação	
Administração	
Implantação (*)	

Qualificação	Quantidade de Postos de Trabalho
Ensino Fundamental Incompleto	
Ensino Fundamental Completo	
Ensino Médio Completo	
Ensino Superior Completo	

Massa Salarial Anual



7) AÇÕES DE CAPACITAÇÃO (*)

Informar eventuais iniciativas de capacitação programadas para serem realizadas pela empresa, ou por meio de parcerias, para treinamento e a qualificação dos funcionários.



8) INVESTIMENTO

8.1) MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS - NOVOS

Descrição	NCM (*)	Quantidade	Valor	Origem (1)

(1) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

8.2) MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS - USADOS

Descrição	NCM (*)	Quantidade	Valor	Origem (1)

(1) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

8.3) OUTROS INVESTIMENTOS

Discriminação	Valor
Projetos / Estudos	
Terreno	
Construção Civil (1)	
Móveis / Utensílios	
Outros (2)	

(1) Inclui terraplenagem, edificações e outras obras de infraestrutura física.

(2) Exclui bens informados nos quadros 8.1 e 8.2. Inclui ativo intangível e demais investimentos.

9) ÁREA A SER OCUPADA

Área Construída	
Área Total	

10) CRONOGRAMA (*)

Apresentar cronograma físico-financeiro do empreendimento (terreno, construção civil, instalações, máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios e capital de giro associado).



11) FONTES DE FINANCIAMENTO

Fonte	Valor
Recursos Próprios	
Financiamento Estrangeiro (*)	
Bancos Comerciais Privados (*)	
Bancos Comerciais Públicos (*)	
Bancos Oficiais de Desenvolvimento (*)	
Outras Fontes	

12) PROJEÇÃO PARA AS VENDAS

Descrição do Produto / Serviço	Mercado Externo (Valor)	Empresas em ZPE (1) (Valor)	Mercado Interno (2) (Valor)



(1) Vendas para outras empresas autorizadas a operar no regime de ZPE.

(2) Vendas de mercado interno, excluídas as realizadas para empresas autorizadas a operar no regime de ZPE.

13) CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO

Informar quais são os mercados-alvo que se pretende alcançar (países de destino) e quais são os canais de distribuição para comercialização nestes mercados.



14) TRANSPORTE

Indicar o(s) modal(is) de transporte a ser(em) empregado(s) para o escoamento da produção, detalhando a rota ser percorrida até o ponto de embarque.



15) EXPERIÊNCIA PRÉVIA

Descrever eventual experiência prévia do responsável pelo projeto com comércio exterior. Informar, quando cabível, relacionamento comercial prévio com importador interessado no produto a ser processado na ZPE.



16) ADENSAMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS (*)

Detalhar o grau de aproveitamento dos fatores de produção já existentes na região de influência da ZPE, relatando a possibilidade de desenvolvimento de parcerias com prestadores de serviços e fornecedores locais de matéria-prima e outros insumos.



17) DIFUSÃO TECNÓLOGICA (*)

Informar, quando cabível, as principais inovações tecnológicas a serem incorporadas no produto e/ou no processo produtivo. Relatar, quando cabível, a perspectiva de estabelecimento de parcerias com instituições ou empresas para aprimoramento, desenvolvimento ou transferência de novas tecnologias, bem como outras iniciativas associadas à contribuição do empreendimento para a difusão tecnológica.

□

.....[LOCAL].....,[DATA].....

[ASSINATURA E NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

ANEXO IV

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO INDUSTRIAL PARA EXPANSÃO

(SIMPLIFICADO E PLENO)

Observações:

- os projetos simplificados estão dispensados de apresentar os dados assinalados com asterisco (*);

- o presente roteiro não constitui impeditivo à apresentação, por parte do responsável pelo projeto, de outras informações complementares julgadas relevantes para avaliação de seu projeto industrial;

- o responsável pelo projeto poderá requerer tratamento sigiloso para informação ou documento que contenha segredo comercial e/ou industrial, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

1) IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Dados da empresa



Razão Social:

CNPJ:

Representante Legal:

Endereço de correspondência:

Telefone: ()

Endereço eletrônico:

2) RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM FABRICADOS (1)

Descrição (2)	NCM	Capacidade Produtiva/Ano Atual	Capacidade Produtiva/Ano Futura

(1) Informar a linha completa de produtos, incluindo aqueles cuja capacidade de produção não será alterada.

(2) Informar o nome comercial, ou técnico, pelo qual o produto é conhecido.

3) RELAÇÃO DOS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS COM POSSÍVEL DESTINAÇÃO COMERCIAL (1)

Descrição (2)	NCM	Capacidade Produtiva/Ano Atual	Capacidade Produtiva/Ano Futura

(1) Informar a relação completa de subprodutos e resíduos, incluindo aqueles cuja capacidade de produção não será alterada.

(2) Informar o nome comercial, ou técnico, pelo qual o produto é conhecido.

4) CONSUMO ADICIONAL DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Descrição	NCM (*)	Consumo Anual (1) (Quantidade)	Consumo Anual (1) (Valor)	Origem (2)

(1) Informar o acréscimo de consumo dos referidos insumos decorrente da expansão projetada para a produção.

(2) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

5) GERAÇÃO DE EMPREGO

Ocupação	Quantidade de Postos de Trabalho - Atual	Quantidade de Postos de Trabalho - Futura
Operação		
Administração		
Implantação (*)		

Qualificação	Quantidade de Postos de Trabalho - Atual	Quantidade de Postos de Trabalho - Futura
Ensino Fundamental Incompleto		
Ensino Fundamental Completo		
Ensino Médio Completo		
Ensino Superior Completo		

	Atual	Futura
Massa Salarial Anual		

6) INVESTIMENTO ADICIONAL



6.1) MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS - NOVOS

Descrição	NCM (*)	Quantidade	Valor	Origem (1)

(1) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

6.2) MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS - USADOS

Descrição	NCM (*)	Quantidade	Valor	Origem (1)

(1) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

6.3) OUTROS INVESTIMENTOS

Discriminação	Valor

7) CRONOGRAMA (*)

Apresentar cronograma físico-financeiro das obras de expansão.



8) FONTES DE FINANCIAMENTO

Fonte	Valor
Recursos Próprios	
Financiamento Estrangeiro (*)	
Bancos Comerciais Privados (*)	

Bancos Comerciais Públicos (*)	
Bancos Oficiais de Desenvolvimento (*)	
Outras Fontes	

9) PROJEÇÃO PARA ACRÉSCIMO NAS VENDAS

Descrição do Produto / Serviço	Mercado Externo (Valor)	Empresas em ZPE (1) (Valor)	Mercado Interno (2) (Valor)

(1) Vendas para outras empresas autorizadas a operar no regime de ZPE.

(2) Vendas de mercado interno, excluídas as realizadas para empresas autorizadas a operar no regime de ZPE.

.....[LOCAL].....,[DATA].....

[ASSINATURA E NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

ANEXO V

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO INDUSTRIAL PARA DIVERSIFICAÇÃO DA LINHA DE PRODUTOS

(SIMPLIFICADO E PLENO)

Observações:

- os projetos simplificados estão dispensados de apresentar os dados assinalados com asterisco (*);

- o presente roteiro não constitui impeditivo à apresentação, por parte do responsável pelo projeto, de outras informações complementares julgadas relevantes para avaliação de seu projeto industrial;

- o responsável pelo projeto poderá requerer tratamento sigiloso para informação ou documento que contenha segredo comercial e/ou industrial, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



1) IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Dados da empresa

Razão Social:

CNPJ:

Representante Legal:

Endereço de correspondência:

Telefone: ()

Endereço eletrônico:

2) RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM FABRICADOS (1)

Descrição (2)	NCM	Capacidade Produtiva/Ano Atual	Capacidade Produtiva/Ano Futura

(1) Informar a linha completa de produtos, incluindo aqueles que já se encontram em produção.

(2) Informar o nome comercial, ou técnico, pelo qual o produto é conhecido.

3) RELAÇÃO DOS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS COM POSSÍVEL DESTINAÇÃO COMERCIAL (1)

Descrição (2)	NCM	Capacidade Produtiva/Ano Atual	Capacidade Produtiva/Ano Futura

(1) Informar a relação completa de subprodutos e resíduos, incluindo aqueles que já se encontram em produção.

(2) Informar o nome comercial, ou técnico, pelo qual o produto é conhecido.

4) CONSUMO ADICIONAL DE MATERIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Descrição	NCM (*)	Consumo Anual (1) (Quantidade)	Consumo Anual (1) (Valor)	Origem (2)

(1) Informar o acréscimo de consumo dos referidos insumos para a produção dos novos produtos.

(2) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

5) DESCRIÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO

Apresentar descrição resumida do processo produtivo dos novos produtos. Quando cabível, especificar quais etapas serão objeto de industrialização sob encomenda.

□

6) GERAÇÃO DE EMPREGO

Ocupação	Quantidade de Postos de Trabalho - Atual	Quantidade de Postos de Trabalho - Futura
Operação		
Administração		
Implantação (*)		

Qualificação	Quantidade de Postos de Trabalho - Atual	Quantidade de Postos de Trabalho - Futura
Ensino Fundamental Incompleto		
Ensino Fundamental Completo		
Ensino Médio Completo		
Ensino Superior Completo		

	Atual	Futura
Massa Salarial Anual		



7) INVESTIMENTO ADICIONAL

7.1) MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS - NOVOS

Descrição	NCM (*)	Quantidade	Valor	Origem (1)

(1) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

7.2) MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS - USADOS

Descrição	NCM (*)	Quantidade	Valor	Origem(1)

(1) Informar a Unidade Federativa ou o país de origem.

7.3) OUTROS INVESTIMENTOS

Discriminação	Valor

8) CRONOGRAMA (*)

Apresentar cronograma físico-financeiro das obras para alteração da linha de produtos.

□

9) FONTES DE FINANCIAMENTO

Fonte	Valor
Recursos Próprios	
Financiamento Estrangeiro (*)	
Bancos Comerciais Privados (*)	
Bancos Comerciais Públicos (*)	
Bancos Oficiais de Desenvolvimento (*)	
Outras Fontes	

10) PROJEÇÃO PARA ACRÉSCIMO NAS VENDAS

Descrição do Produto / Serviço	Mercado Externo (Valor)	Empresas em ZPE(1) (Valor)	Mercado Interno(2) (Valor)

(1) Vendas para outras empresas autorizadas a operar no regime de ZPE.

(2) Vendas de mercado interno, excluídas as realizadas para empresas autorizadas a operar no regime de ZPE.

.....[LOCAL].....,[DATA].....

[ASSINATURA E NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

ANEXO VI

MODELO PARA ELABORAÇÃO DE REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL

-----[RAZÃO SOCIAL]-----, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº -----, com sede ----- [ENDEREÇO]-----, neste ato representada por seu representante legal, ----- [NOME] -----, ----- [NACIONALIDADE] -----, ----- [CARGO/FUNÇÃO] -----, inscrito no CPF sob o nº -----, residente e domiciliado -----[ENDEREÇO]-----, na melhor forma do seu contrato social, vem por meio deste REQUERER ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação autorização de instalação na Zona de Processamento de Exportação de -----[NOME DA ZPE]----- da planta industrial destinada a produzir -----[PRODUTO]----- em conformidade com o projeto industrial:

() aprovado pela Resolução CZPE nº -----, de -----

() em anexo.

Também SOLICITO ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação que seja assegurado o tratamento instituído na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo prazo de ----- anos.

.....[LOCAL].....,[DATA].....

[ASSINATURA E NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

ANEXO VII

TERMO DE COMPROMISSO

-----[RAZÃO SOCIAL]-----, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº -----, com sede ----- [ENDEREÇO]-----, neste ato representada por seu representante legal, ----- [NOME] -----, ----- [NACIONALIDADE] -----, ----- [CARGO/FUNÇÃO] -----, inscrito no CPF sob o nº -----, residente e



domiciliado[ENDEREÇO]....., na melhor forma do seu contrato social, vem por meio deste assumir o compromisso perante o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação de:

I - auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços;

II - fornecer as informações requeridas pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação no exercício de suas atividades regimentais de acompanhamento e avaliação das empresas instaladas em ZPE;

III - cumprir as seguintes condições formuladas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação: [PREENCHER SE CABÍVEL]..... .

A receita bruta será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

O percentual de receita bruta decorrente de exportação será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

A receita auferida com eventuais vendas para empresa autorizada a operar em ZPE será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria para o mercado externo para fins de cumprimento do compromisso de que trata o item I.

Declara, ainda, que está ciente de que o não cumprimento das obrigações previstas neste Termo acarretará a imposição das penalidades previstas na legislação vigente.

.....[LOCAL].....,[DATA].....

[ASSINATURA E NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

ANEXO VIII



DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

.....[RAZÃO SOCIAL]....., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede[ENDEREÇO]....., neste ato representada por seu representante legal,[NOME].....,[NACIONALIDADE].....,[CARGO/FUNÇÃO]....., inscrito no CPF sob o nº....., residente e domiciliado[ENDEREÇO]....., na melhor forma do seu contrato social, declara estar ciente das vedações estabelecidas nos artigos 5º e 9º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, relativas à:

I - transferência para a ZPE de plantas industriais já instaladas no País; e

II - constituição de estabelecimento filial ou de participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE.

.....[LOCAL].....,[DATA].....

[ASSINATURA E NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/03/2022 | Edição: 44 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação

RESOLUÇÃO CZPE/ME Nº 31, DE 2 DE MARÇO DE 2022

Retifica a redação do art. 30 da Resolução CZPE/ME nº 29, de 4 de agosto de 2021, para que volte a ter a mesma redação contida no art. 6º da Resolução nº 8, de 28 de junho de 2010.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do artigo 6º c/c o caput do artigo 2º, ambos do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, e o art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CZPE nº 2, de 1º de julho de 2020; em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 5º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019; tendo em vista o conteúdo do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; e considerando o que consta no Processo SEI nº 19687.102084/2020-23, resolve:

ad referendum do Conselho:

Art. 1º No art. 30 da Resolução CZPE/ME nº 29, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2021, Edição 161, Seção 1, Página 149, onde se lê:

Art. 30. A conclusão das obras de implantação da ZPE será atestada pela Secretaria-Executiva do CZPE, mediante vistoria no local, após a apresentação dos seguintes documentos pela administradora da ZPE: I - cronograma físico-financeiro de execução da obra; e II - relatório discriminando recibos, notas fiscais ou outra documentação idônea que comprove os desembolsos relativos à execução de no mínimo 10% (dez por cento) do cronograma físico-financeiro. Parágrafo único. No cronograma físico-financeiro de que trata o inciso I, os valores dos desembolsos poderão sofrer correção pelo INCC, tendo como termo inicial a data de protocolo da proposta de criação da ZPE ou do requerimento de prorrogação, quando for o caso.

Leia-se:

Art. 30. A conclusão das obras de instalação da ZPE será atestada por vistoria na área, realizada após a Administradora enviar relatório à Secretaria-Executiva do CZPE comprovando a conclusão do projeto de engenharia conforme as datas estabelecidas no cronograma físico-financeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/06/2025 | Edição: 105 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação

RESOLUÇÃO CZPE/MDIC Nº 95, DE 29 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre os serviços qualificáveis ao regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º, inciso III e pelo art. 21-C, § 6º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a lista dos serviços de que trata o §6º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º A presente lista de códigos da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) poderá ser alterada a qualquer tempo, tendo em vista o alinhamento da política das Zonas de Processamento de Exportação com as prioridades governamentais para a política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior do país.

Art. 3º A aprovação pelo CZPE de projetos empresariais de empresas exclusivamente prestadoras de serviços para exportação, para instalação em Zonas de Processamento de Exportação, estará condicionada ao pleno atendimento das normas e diretrizes previstas na Resolução CZPE/ME nº 29, de 4 de agosto de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Presidente do Conselho

ANEXO I

Código NBS (Posição, Item ou Subitem)	Descrição NBS 2.0
1.1103.22.00	Licenciamento de direitos de uso de programas de computador (software).
1.1103.23.00	Licenciamento de direitos sobre bancos de dados
1.1103.29.00	Licenciamento de direitos sobre programas de computador (software) e bancos de dados não classificado em subposições anteriores
1.1201.11.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências físicas
1.1201.12.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em química e biologia
1.1201.19.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências não classificadas em subposições anteriores
1.1201.20.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia
1.1201.31.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)
1.1201.32.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em nanotecnologia
1.1201.33.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia nucleares
1.1201.34.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em micro-ondas de potência
1.1201.39.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia não classificados em subposições anteriores
1.1201.40.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências médicas, odontológicas e farmacêuticas
1.1201.50.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências agrárias
1.1201.90.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências, engenharia e tecnologia não classificados em subposições anteriores



1.1403.10.00	Serviços de consultoria em engenharia
1.1403.21.10	Serviços de engenharia para projetos de construção residencial
1.1403.21.20	Serviços de engenharia para projetos de construção não residencial
1.1403.22.11	Serviços de engenharia para projetos de exploração de minerais
1.1403.22.12	Serviços de engenharia para projetos de exploração de petróleo e gás
1.1403.22.13	Serviços de engenharia para projetos de refino de petróleo e petroquímica
1.1403.22.14	Serviços de engenharia para projetos de unidades de produção de biocombustíveis
1.1403.22.21	Serviços de engenharia para projetos de veículos terrestres
1.1403.22.22	Serviços de engenharia para projetos de embarcações
1.1403.22.23	Serviços de engenharia para projetos de veículos aéreos e aeroespaciais
1.1403.22.90	Serviços de engenharia para outros projetos industriais e de fabricação, exceto para projetos de energia
1.1403.23.00	Serviços de engenharia para projetos de infraestrutura de transportes
1.1403.24.00	Serviços de engenharia para projetos de energia
1.1403.25.00	Serviços de engenharia para projetos de telecomunicações, radiodifusão e televisão
1.1403.26.00	Serviços de engenharia para projetos de gerenciamento de resíduos (perigosos e não perigosos)
1.1403.27.00	Serviços de engenharia para projetos de distribuição de água e rede de esgoto
1.1403.29.00	Serviços de engenharia para outros projetos
1.1403.30.00	Serviços de gerenciamento de projetos de construção
1.1403.90.00	Serviços de engenharia não classificados em subposições anteriores
1.1404.41.00	Serviços de análise e de exames técnicos sobre pureza e composição
1.1409.21.00	Serviços de desenho industrial de embalagens, expositores de loja e objetos promocionais para comunicação e vendas
1.1409.22.00	Serviços de desenho industrial de produtos, utensílios, equipamentos, vestuário, calçados, ornamentos, joias e objetos pessoais
1.1409.23.00	Serviços de desenho industrial de máquinas, equipamentos, acessórios e objetos de uso industrial de qualquer natureza
1.1409.24.00	Serviços de desenho industrial de mobiliários e itens de decoração
1.1409.25.00	Serviços de desenho industrial de utensílios e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos
1.1409.29.00	Serviços de desenho industrial não classificados em subposições anteriores
1.1409.30.00	Serviços de design de marcas, imagens, objetos gráficos e digitais
1.1501.10.00	Serviços de consultoria em tecnologia da informação (TI)
1.1501.20.00	Serviços de segurança em tecnologia da informação (TI)
1.1501.30.00	Serviços de suporte em tecnologia da informação (TI)
1.1502.10.00	Serviços de projeto, desenvolvimento e instalação de aplicativos e programas não personalizados (não customizados)
1.1502.20.00	Serviços de projeto e desenvolvimento, adaptação e instalação de aplicativos e programas personalizados (customizados)
1.1502.30.00	Serviços de projeto e desenvolvimento de estruturas e conteúdo de páginas eletrônicas
1.1502.40.00	Serviços de projeto e desenvolvimento de estruturas e conteúdo de bancos de dados
1.1502.50.00	Serviços de integração de sistemas em tecnologia da informação (TI)
1.1502.90.00	Serviços de projeto e desenvolvimento de aplicativos e programas em tecnologia da informação (TI) não classificados em subposições anteriores
1.1503.00.00	Serviços de projeto e desenvolvimento de redes em tecnologia da informação (TI)
1.1504.00.00	Serviços de projeto e desenvolvimento de topografias de circuitos integrados
1.1505.00.00	Serviços de projeto de circuitos integrados
1.1506.10.00	Serviços de hospedagem de sítios eletrônicos na rede mundial de computadores
1.1506.21.00	Serviços de hospedagens de aplicativos e programas de softwares como serviço (SaaS)



1.1506.22.00	Serviços de fornecimento de infraestrutura como serviço (IaaS)
1.1506.23.00	Serviços de fornecimento de plataformas como serviço (PaaS)
1.1506.29.00	Serviços de hospedagem de aplicativos e programas não classificados em subposições anteriores
1.1506.90.00	Serviços de hospedagem e disponibilidade de infraestrutura em tecnologia da informação (TI) não classificados em posições anteriores
1.1507.10.00	Serviços de gerenciamento de redes em tecnologia da informação (TI)
1.1507.20.00	Serviços de gerenciamento de sistemas computacionais
1.1507.90.00	Serviços de gerenciamento de infraestrutura em tecnologia da informação (TI) não classificados em subposições anteriores
1.1508.00.00	Serviços de manutenção de aplicativos e programas
1.1509.00.00	Serviços de processamento de dados
1.1510.00.00	Outros serviços de tecnologia da informação (Ti);
1.1701.51.00	Serviços de transmissão de dados local, nacional ou internacional
1.1702.10.00	Serviços de fornecimento de infraestrutura de acesso (backbone) à rede mundial de computadores
1.1702.22.00	Serviços de acesso à rede mundial de computadores por banda larga
1.1702.90.00	Serviços de telecomunicações pela rede mundial de computadores não classificados em subposições anteriores

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Livro I

Do imposto sobre bens e serviços (ibs) e da contribuição social sobre bens e serviços (cbs)

Título II

Dos regimes aduaneiros especiais e dos regimes de bagagem, de remessas internacionais e de fornecimento de combustível para aeronaves em tráfego internacional

Capítulo II

Das Zonas de Processamento de Exportação

Art. 99. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas aos bens, novos ou usados, necessários às atividades da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 2º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 3º Na hipótese de utilização dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento do IBS e da CBS em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º, ou de revenda dos bens antes que ocorra a conversão da suspensão em alíquota zero, na forma estabelecida no § 4º deste artigo, a empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação fica obrigada a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa e juros de mora nos termos do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

- I - contribuinte, em relação às operações de importação; ou
- II - responsável, em relação às aquisições no mercado interno.

§ 4º Se não ocorrer as hipóteses previstas no § 3º, a suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em alíquota zero, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Se não for efetuado o pagamento do IBS e da CBS na forma do § 3º deste artigo, caberá a exigência dos valores em procedimento de ofício, corrigidos pela taxa Selic, e das penalidades aplicáveis.

Art. 100. As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 101 desta Lei Complementar.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em alíquota zero com a exportação do produto final ou da prestação de serviços fornecidos ou destinados exclusivamente para o exterior, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Considera-se matéria-prima para fins do disposto no caput a energia elétrica proveniente de fontes renováveis de geração utilizada por empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação.

§ 4º A energia elétrica proveniente de fontes renováveis de geração utilizada por empresas prestadoras de serviço instaladas em zonas de processamento de exportação terá tratamento equivalente ao estabelecido no caput para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Art. 101. Os produtos industrializados ou adquiridos para industrialização por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - do IBS e da CBS, na condição de contribuinte, que se encontrem com o pagamento sobre as importações suspenso em razão do disposto nos arts. 99 e 100 desta Lei Complementar, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela taxa Selic, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - do IBS e da CBS, na condição de responsável, que se encontrem com o pagamento relativo a aquisições no mercado interno suspenso em razão do disposto nos arts. 99 e 100 desta Lei Complementar, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela taxa Selic, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - do IBS e da CBS normalmente incidentes na operação de venda.

Art. 102. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 99 e 100 desta Lei Complementar às aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em zonas de processamento de exportação.

Art. 103. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de transporte:

I - dos bens de que tratam os arts. 99 e 100 desta Lei Complementar, até as zonas de processamento de exportação; e

II - dos bens exportados a partir das zonas de processamento de exportação.

Art. 104. O disposto neste Capítulo observará a disciplina estabelecida na legislação aduaneira para as zonas de processamento de exportação.

Livro III
Disposições Finais

Título III
Disposições Transitórias

Capítulo I
Da Avaliação Quinquenal

Art. 475. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico:

I - da aplicação ao IBS e à CBS dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital do Reporto, do Reidi e do Renaval, de que trata o Título II do Livro I;



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 9.933, DE 23 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação de que trata a [Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.](#)

~~Art. 2º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação é órgão deliberativo da estrutura do Ministério da Economia destinado a:~~

Art. 2º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação é órgão deliberativo da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços destinado a: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

I - analisar as propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e submetê-las à decisão do Presidente da República, acompanhadas de parecer conclusivo;

~~II - analisar e aprovar os projetos industriais das Zonas de Processamento de Exportação, inclusive os de expansão da planta inicialmente instalada;~~

II - analisar e aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação, inclusive os de expansão da planta inicialmente instalada; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

III - traçar a orientação superior da política das Zonas de Processamento de Exportação;

IV - autorizar a instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação;

~~V - aprovar a relação de produtos a serem fabricados nas Zonas de Processamento de Exportação, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul;~~

V - aprovar a relação dos produtos a serem fabricados nas Zonas de Processamento de Exportação, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e dos serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e dos serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio - NBS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

~~VI - fixar, em até vinte anos, o prazo de vigência do regime de que trata a [Lei nº 11.508, de 2007,](#) para empresa autorizada a operar em Zonas de Processamento de Exportação;~~

VI - fixar, em vinte anos, o prazo de vigência do regime de que trata a [Lei nº 11.508, de 2007,](#) para empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

~~VII - definir critérios para classificação de investimento de grande vulto, para os fins do disposto no inciso VIII do **caput**; [\(Revogado pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)~~

VIII - prorrogar, por igual período, o prazo de que trata o inciso VI do caput, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização;

VIII - prorrogar, por períodos adicionais de até vinte anos, o prazo de que trata o inciso VI; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

IX - estabelecer os procedimentos relativos à apresentação das propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e dos projetos industriais;

IX - estabelecer os procedimentos relativos à apresentação das propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e dos projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

X - definir as atribuições e as responsabilidades da administração das Zonas de Processamento de Exportação;

XI - estabelecer os requisitos a serem observados pelas empresas na apresentação de projetos industriais;

XI - estabelecer os requisitos a serem observados na apresentação de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

XII - aprovar os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos industriais;

XII - aprovar os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto na indústria nacional da aplicação do regime de Zonas de Processamento de Exportação;

XIV - estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata a [Lei nº 11.508, de 2007](#), nas empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

XV - na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda para o mercado interno de produto industrializado em Zonas de Processamento de Exportação, propor ao Presidente da República a:

a) elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do [art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007](#); ou [\(Revogado pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

b) vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em Zonas de Processamento de Exportação, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional; [\(Revogado pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

XV - propor ao Presidente da República a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação, na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação, provocado por empresa em Zona de Processamento de Exportação, enquanto persistir esse impacto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

XVI - autorizar, excepcionalmente, a revenda no mercado interno das matérias primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados por empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação, conforme disposto no § 7º do art. 18 da [Lei nº 11.508, de 2007](#);

XVI - autorizar a destinação para o mercado interno das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que deixarem de ser empregados, no todo ou em parte, no processo produtivo de bens, após o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no [art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 2007](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

XVII - declarar a caducidade do ato de criação das Zonas de Processamento de Exportação no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007; e

XVII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses de que tratam os § 4º-A e § 4º-E do art. 2º e o caput do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007; (Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022).

XVIII - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007.

XVIII - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022).

XIX - propor metodologia de avaliação e monitoramento da política pública das Zonas de Processamento de Exportação. (Incluído pelo Decreto nº 11.088, de 2022).

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e sobre o detalhamento de suas competências.

Art. 3º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação é composto pelo:

I - ~~Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, que o presidirá;~~

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá; (Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023).

II - ~~Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;~~

II - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023).

III - ~~Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional; e~~

III - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023).

IV - ~~Secretário Executivo do Ministério da Infraestrutura.~~

IV - Secretário-Executivo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; (Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023).

V - Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (Incluído pelo Decreto nº 11.488, de 2023).

VI - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluído pelo Decreto nº 11.488, de 2023).

VII - Secretário-Executivo do Ministério de Portos e Aeroportos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.488, de 2023).

VIII - Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes. (Incluído pelo Decreto nº 11.488, de 2023)

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O ~~Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia~~ terá como suplente o ~~Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia~~.

~~§ 2º O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação terá como suplente o Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.717, de 2021)~~

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação terá como suplente o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

~~§ 3º As autoridades a que se referem os incisos II a IV do **caput** indicarão seus suplentes dentre ocupantes de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou de cargo de Natureza Especial na estrutura regimental da respectiva pasta.~~

§ 3º As autoridades de que tratam os incisos II a VIII do **caput** indicarão seus suplentes dentre ocupantes de Cargos Comissionados Executivos ou Funções Comissionadas Executivas de nível 17 ou superior na estrutura regimental do respectivo Ministério. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

§ 4º A participação no Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá convidar para acompanhar ou participar de suas reuniões, sem direito a voto: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

I - representantes de órgãos e de entidades da administração pública federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

II - representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

III - profissionais com notório saber sobre o tema. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

Art. 4º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou solicitado por um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação é de maioria simples de seus membros.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação terá o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação deliberará por meio de resoluções, firmadas por seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

~~Art. 5º A Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação será exercida pelo Ministério da Economia.~~

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. O Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia indicará o Secretário-Executivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.~~

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços indicará o Secretário-Executivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

I - convocar as reuniões;

II - submeter à decisão do Presidente da República as propostas de criação das Zonas de Processamento de Exportação analisadas pelo Conselho, acompanhadas de parecer conclusivo;

III - constituir grupos de trabalhos temporários, integrados por representantes dos seus membros, para examinar assuntos específicos; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, na forma do regimento interno.

§ 1º Os grupos de trabalho de que trata o inciso III do **caput**:

I - ~~não poderão ter mais de sete membros;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

III - estão limitados a dois operando simultaneamente.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação definirá os objetivos dos grupos de trabalho de que trata o inciso III do **caput**, a composição e o funcionamento e, quando necessário, o prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá praticar os atos previstos no **caput** do art. 2º, **ad referendum** do Conselho, exceto os atos relativos aos incisos I, III e XIII do **caput** do art. 2º.

§ 3º Na hipótese de relevância e urgência, o Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá praticar os atos previstos no **caput** do art. 2º, **ad referendum** do Conselho, exceto os atos de que tratam os incisos I, III, IV, VI, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XIX do **caput** do art. 2º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 2023\)](#)

§ 4º O regimento interno poderá estabelecer, para os atos a serem praticados **ad referendum** do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a forma e os casos em que será exigida a consulta prévia aos demais membros do Conselho.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

II - ~~propor ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos industriais;~~

II - propor ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 2022\)](#)

III - emitir parecer conclusivo sobre as propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação, os projetos de instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação e de expansão da planta inicialmente instalada e encaminhá-los ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

IV - acompanhar a instalação e a operação das Zonas de Processamento de Exportação e das empresas nas instaladas e avaliar o seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e

das condições estabelecidas na aprovação dos projetos, relatando ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

V - articular-se com outros órgãos e entidades das administrações federal, estadual, distrital e municipal, sempre que necessário para o desempenho de suas atribuições;

VI - informar aos órgãos competentes sobre indícios de irregularidades na instalação e operação de Zonas de Processamento de Exportação e das empresas nelas instaladas;

VII - coordenar ações de promoção do programa de Zonas de Processamento de Exportação; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, na forma do regimento interno.

Art. 8º Fica revogado o [Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008](#).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.7.2019

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/12/2024 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 30

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação

RESOLUÇÃO CZPE/MDIC Nº 82, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 2º do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, tendo em vista o que consta nos autos do Processo SEI nº 52315.001152/2024-65 e conforme deliberado em sua XXXVIII Reunião Ordinária realizada em 9 de outubro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas a Resolução CZPE nº 2, de 1º de julho de 2020, e a Resolução CZPE nº 36, de 19 de abril de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ANEXO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE

CAPÍTULO I - DO CONSELHO



Art. 1º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE é órgão colegiado deliberativo integrante da estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, criado pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e mantido pelo art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 2º Ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação compete:

I - analisar as propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e submetê-las à decisão do Presidente da República, acompanhadas de parecer conclusivo;

II - analisar e aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação, inclusive os de expansão da planta inicialmente instalada;

III - traçar a orientação superior da política das Zonas de Processamento de Exportação;

IV - autorizar a instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação;

V - aprovar a relação dos produtos a serem fabricados nas Zonas de Processamento de Exportação, observada a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, bem como dos serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas, e, ainda, dos serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, observada a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS;

VI - fixar, em vinte anos, o prazo de vigência do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, para empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação;

VII - prorrogar, por períodos adicionais de até vinte anos, o prazo de que trata o inciso VI;

VIII - estabelecer os procedimentos relativos à apresentação das propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e dos projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

IX - definir as atribuições e as responsabilidades da administração das Zonas de Processamento de Exportação;

X - estabelecer os requisitos a serem observados na apresentação de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

XI - aprovar os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIII - estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, nas empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação;

XIV - propor ao Presidente da República a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação, na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação, provocado por empresa em Zona de Processamento de Exportação, enquanto persistir esse impacto;

XV - autorizar a destinação para o mercado interno das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que deixarem de ser empregados, no todo ou em parte, no processo produtivo de bens, após o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 2007;

XVI - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses disciplinadas no art. 2º, §§ 4º-A e 4º-E, e no art. 25, caput, ambos da Lei nº 11.508, de 2007;

XVII - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no art. 2º, § 4º-A, inciso II, e no art. 25, caput, ambos da Lei nº 11.508, de 2007, observada a delegação à Secretaria-Executiva do CZPE prevista no art. 9º, caput, inciso XI, desta resolução;

XVIII - propor metodologia de avaliação e monitoramento da política pública das Zonas de Processamento de Exportação; e

XIX - autorizar a cessão de direitos sobre o imóvel ou sobre o projeto, na hipótese do art. 1º, § 1º, inciso IX, alínea c, item 3, do Decreto nº 6.814, de 2009.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação é composto pelos membros definidos no art. 3º do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, ou seu sucedâneo.

Parágrafo único. O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 4º Os membros titulares do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação indicarão seus suplentes dentre ocupantes de Cargos Comissionados Executivos ou Funções Comissionadas Executivas de nível 17 ou superior, ou de cargo de Natureza Especial, na estrutura regimental do respectivo Ministério.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços indicará o Secretário-Executivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços fornecerá o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º São atribuições do Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

- I - convocar e coordenar as reuniões do CZPE;
- II - submeter à decisão do Presidente da República as propostas de criação das Zonas de Processamento de Exportação analisadas pelo CZPE, acompanhadas de parecer conclusivo;
- III - submeter à decisão do Presidente da República outras propostas de decreto presidencial relacionadas às Zonas de Processamento de Exportação;
- IV - constituir grupo de trabalho temporário integrado por representantes dos membros do CZPE para exame de assunto determinado;
- V - firmar as resoluções aprovadas pelo CZPE;
- VI - expedir resoluções ad referendum do CZPE, na hipótese de relevância e urgência, nos termos do art. 6º, §3º, do Decreto nº 9.933, de 2019, ou seu sucedâneo;
- VII - convidar para as reuniões do CZPE, conforme juízo de conveniência e oportunidade, participantes sem direito a voto, conforme mencionado no art. 3º, §5º, do Decreto nº 9.933, de 2019, ou seu sucedâneo;
- VIII - decidir sobre os pedidos de vista que lhe forem apresentados por qualquer membro;
- IX - retirar matéria constante da pauta ou submeter à deliberação do CZPE os pedidos de retirada formulados pelos demais membros; e
- X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho.

Art. 8º São atribuições dos membros do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

- I - analisar, debater e votar as matérias de caráter deliberativo pautadas nas reuniões do CZPE;
- II - apresentar emendas ou substitutivos às propostas de resolução submetidas à apreciação do Conselho;
- III - propor ao CZPE a inclusão ou exclusão de matéria na pauta da reunião;
- IV - ratificar ou retificar as atas das reuniões do Conselho;
- V - solicitar ao Presidente do Conselho a convocação de reuniões extraordinárias;
- VI - pedir vista de qualquer matéria constante da pauta de reunião do CZPE ou objeto de resolução ad referendum; e
- VII - indicar representantes para participar dos grupos de trabalho a que se refere o art. 25 desta resolução.

Art. 9º. São atribuições da Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

- I - prestar apoio técnico e administrativo ao CZPE;
- II - propor ao CZPE os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;
- III - emitir parecer conclusivo, submetendo-o à apreciação do CZPE, sobre:
 - a) proposta de criação de Zona de Processamento de Exportação;
 - b) projetos de instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação, inclusive os de expansão de planta já instalada;
 - c) pedidos de alteração na relação de produtos e serviços a serem produzidos por empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação;
 - d) pedido de prorrogação dos prazos de que trata o art. 2º, incisos VII e XVII, desta resolução;"
 - e) declaração de cassação do ato de criação de Zona de Processamento de Exportação no caso de não cumprimento dos prazos previstos no art. 2º, §§4º-A, nas alíneas A e B do inciso II, e 4ºE, e no art. 25, caput, ambos da Lei nº 11.508, de 2007

f) requerimento de cancelamento do ato de criação de Zona de Processamento de Exportação, nos termos do art. 2º, §§4º-A, inciso I, da Lei nº 11.508, de 2007.

g) requerimento de autorização para a cessão de direitos sobre o imóvel ou sobre o projeto, na hipótese do art. 1º, § 1º, inciso IX, alínea "c", item 3, do Decreto nº 6.814, de 2009.

IV - acompanhar a instalação e a operação das Zonas de Processamento de Exportação e das empresas nelas instaladas e avaliar o seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas na aprovação dos projetos, relatando ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

V - lavrar as atas das reuniões do CZPE e dos grupos de trabalho temporário de que trata o art. 25 desta resolução;

VI - articular-se com outros órgãos e entidades das administrações federal, estadual e municipal, sempre que necessário para o desempenho de suas atribuições;

VII - informar aos órgãos competentes sobre indícios de irregularidades na instalação e na operação de Zonas de Processamento de Exportação e das empresas nelas instaladas;

VIII - coordenar ações de promoção do programa das Zonas de Processamento de Exportação;

IX - analisar preliminarmente os requisitos obrigatórios para apresentação de pedido de criação de ZPE e de projeto para instalação de empresa, cabendo, quando for o caso, informar ao solicitante o não prosseguimento da análise pela falta de cumprimento de requisito obrigatório; e

X - avaliar periodicamente os impactos socioeconômicos do regime das ZPE;

XI - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos de que trata o inciso XVII do art. 2º, limitando-se a 48 meses de prorrogações sucessivas; e

XII - conduzir o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPE.

Art. 10. São atribuições do Secretário-Executivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

I - dirigir, orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

II - propor ao Presidente do CZPE as datas para realização de reuniões ordinárias e de reuniões extraordinárias, quando solicitadas pelos seus membros;

III - propor ao Presidente do CZPE as pautas das reuniões;

IV - secretariar as reuniões do CZPE;

V - adotar as medidas necessárias para a instalação de grupos de trabalho que o Presidente do CZPE resolver constituir;

VI - representar o CZPE, por delegação do seu Presidente, nos atos e convênios que celebrar com órgãos e entidades no País ou no exterior;

VII - acompanhar a execução da política das Zonas de Processamento de Exportação e das deliberações do CZPE; e

VIII - exercer outras atribuições determinadas pelo Presidente do CZPE.

CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES

Art. 11. O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação reunir-se-á em caráter ordinário trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou solicitado por um de seus membros.

Art. 12. O aviso de convocação, a ser expedido pelo Presidente do CZPE com antecedência mínima de cinco dias úteis, consignará a pauta da reunião e será acompanhado de cópia dos expedientes necessários à instrução das matérias a serem apreciadas.

Art. 13. O quórum de reunião e de aprovação do CZPE é de maioria simples de seus membros.

Art. 14. As reuniões do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderão ocorrer tanto presencialmente como por meio de conferência de vídeo ou voz, ou por outro meio telemático.

Art. 15. A votação será nominal e, não havendo pedido de destaque, o Presidente poderá determinar a votação em bloco das matérias constantes da pauta.

Art. 16. Na apreciação das matérias pautadas, dar-se-á preferência à matéria constante da pauta de reunião anterior cuja apreciação tenha sido adiada ou não concluída.

Art. 17. Matéria considerada urgente e não constante da pauta poderá, por deliberação do CZPE, ser apreciada na mesma reunião.

Art. 18. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 19. O Conselho deliberará por meio de resoluções, firmadas por seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 20. A matéria para a qual tenha sido deferido pedido de vista de membro do CZPE deverá ser incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente.

Art. 21. Das reuniões lavrar-se-á ata sob a forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências, contendo a transcrição das deliberações tomadas.

CAPÍTULO V - DAS RESOLUÇÕES AD REFERENDUM

Art. 22. O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá, na hipótese de relevância e urgência, por meio da publicação de resolução ad referendum do CZPE, praticar os atos previstos no art. 2º, exceto os atos relativos aos incisos I, III, IV, VI, VII, XI, XII, XIV, XV, XVI e XVIII.

Art. 23. Os membros do CZPE deverão ser comunicados sobre a publicação de resolução ad referendum de que trata o art. 23.

Art. 24. As decisões tomadas ad referendum serão apreciadas na próxima reunião do CZPE.



CAPÍTULO VI - DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 25. O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá constituir, por meio da edição de Portaria publicada no Diário Oficial da União, grupos de trabalho temporários para examinar assuntos determinados.

Parágrafo único. A Portaria de que trata o caput definirá os objetivos do grupo de trabalho, sua composição, seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 26. O prazo para encerramento de um grupo de trabalho não poderá superar 1 (um) ano.

Art. 27. Fica limitado a 2 (dois) a quantidade de grupos de trabalho operando simultaneamente.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, no âmbito das suas competências, editará as Resoluções de caráter normativo que se fizerem necessárias à observância da legislação das Zonas de Processamento de Exportação.

Art. 29. A participação no Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e nos seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/02/2022 | Edição: 35 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB N° 143, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece normas gerais e procedimentos para o alfandegamento de local ou recinto.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XIX e o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 33 a 36, 50 e 62 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no inciso III do art. 12, no § 1º do art. 25 e no § 2º do art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nos arts. 76 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nos arts. 34 a 39 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nos arts. 2º, 4º, 8º, 23 e 24 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, e nos arts. 5º a 14, 26 e 671 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O alfandegamento de local ou recinto será realizado em conformidade com as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Entende-se por alfandegamento a autorização, por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, nos locais ou recintos especificados no art. 3º e sob controle aduaneiro, possam ocorrer as seguintes atividades:

- I - estacionamento ou trânsito de veículos;
- II - movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive aquelas sob regime aduaneiro especial;
- III - embarque, desembarque, verificação de bens ou trânsito de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e
- IV - movimentação e armazenagem de remessas internacionais.

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS E RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 3º Poderão ser alfandegados, nos termos da legislação específica, os seguintes locais ou recintos administrados por órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito público ou privado:

- I - portos organizados e instalações portuárias;
- II - aeroportos e instalações aeroportuárias;
- III - áreas arrendadas ou cedidas, em complexo aeroportuário, para operação de cargas internacionais e embarque e desembarque de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, por meio de contrato com a concessionária;
- IV - recintos em zona secundária ou ponto de fronteira, mediante contrato ou ato de concessão, permissão, delegação, arrendamento, cessão, licença ou autorização;
- V - pontos de fronteira, sob responsabilidade da RFB;
- VI - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;
- VII - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;



VIII - unidades de venda e depósitos de beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca instalados em porto ou aeroporto alfandegados, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

IX - recintos para movimentação e armazenagem de remessas expressas internacionais, sob responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

X - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

XI - silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, inclusive localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias alfandegados, desde que estejam sob a jurisdição da mesma unidade da RFB, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente;

XII - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

XIII - áreas segregadas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE);

XIV - instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologada pela Marinha do Brasil, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos ou gasosos, sem ligação com instalação localizada em terra, ou, no caso de operação de regaseificação, inclusive com ligação à instalação localizada em terra, e ainda que se localize dentro da poligonal do porto organizado; e

XV - Terminais Alfandegados de Líquidos a Granel (Terlig), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000.

Art. 4º O alfandegamento pode compreender:

I - faixa de cais e águas para atracação, carga, descarga ou transbordo de embarcações no transporte internacional;

II - pátios contíguos à faixa de cais referida no inciso I, necessários à movimentação de cargas para embarque (pre-stacking) ou imediatamente após o desembarque (stacking);

III - pistas e pátios de manobras utilizados por aeronaves em voos internacionais;

IV - áreas destinadas ao carregamento, descarregamento, embarque e desembarque de aeronaves no transporte internacional;

V - pontes de embarque e desembarque e pistas de circulação de veículos e equipamentos de movimentação de cargas, para acesso às áreas referidas nos incisos I a IV;

VI - áreas de aeroportos e instalações aeroportuárias nas quais ocorra fluxo internacional de viajantes ou de seus bens; e

VII - estruturas de armazenagem como silos, tanques, pátios e edifícios de armazéns, ou quaisquer outras estruturas congêneres, adequadas à guarda e à preservação de carga.

§ 1º As esteiras, os tombadores, os dutos e as moegas para carga e descarga, bem como outros equipamentos concebidos para operar com mercadorias a granel, no armazém ou silo ao qual estejam conectados, ainda que sejam de uso compartilhado por diferentes operadores, também podem estar compreendidos no alfandegamento.

§ 2º Para efeito do alfandegamento, as estruturas e áreas referidas neste artigo podem ser tratadas como recintos isolados, inclusive quando estiverem sob a responsabilidade da mesma administradora.

§ 3º Nos locais e recintos referidos no inciso V do caput, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização aduaneira.

§ 4º As mercadorias em tráfego de cabotagem, para entrada ou saída de portos e aeroportos alfandegados, poderão ser armazenadas nesses locais, desde que sejam depositadas em áreas segregadas, nos termos do art. 8º, e expressamente autorizadas em ato do titular da unidade da RFB de

jurisdição do local ou recinto.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às mercadorias, aos equipamentos e aos suprimentos destinados ao transporte em navegação de apoio marítimo, definida no inciso VIII do caput do art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 6º A segregação das mercadorias a que se refere § 4º será dispensada apenas durante a realização de operação de embarque (pre-stacking) ou desembarque (stacking), quando deverão estar unitizadas.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA O ALFANDEGAMENTO DE LOCAL OU RECINTO

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 5º O alfandegamento de local ou recinto fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais, técnicos e operacionais aplicáveis a cada tipo de recinto estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º O local ou recinto deverá promover as adequações necessárias ao cumprimento dos requisitos de que trata o caput.

§ 2º O local ou recinto deverá cumprir os requisitos de que trata o caput durante todo o período de alfandegamento.

Seção II

Dos Requisitos Formais

Art. 6º A administradora do local ou recinto deve atender aos seguintes requisitos formais:

I - outorga por meio de concessão, permissão, delegação, arrendamento, cessão, licença ou autorização, conforme o caso, firmado com ou expedido pelo poder público competente, nos termos da legislação específica;

II - habilitação ao tráfego internacional expedida pela autoridade competente;

III - pré-qualificação como operador portuário;

IV - direito de construção e uso de dutos, esteiras, tubulações e similares, no caso de silos e tanques ligados a porto organizado ou instalação portuária alfandegados;

V - licença ambiental, quando aplicável, ou comprovação de dispensa, conforme a legislação específica;

VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente que ateste a segurança do local ou recinto contra sinistros;

VII - alvará de funcionamento ou documento equivalente emitido pelo Poder Público Municipal;

VIII - designação de fiel depositário e de preposto;

IX - regularidade fiscal relativa aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

X - regularidade dos recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo estabelecimento e pela matriz; e

XI - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB.

Parágrafo único. A administradora do local ou recinto deverá comunicar, à unidade da RFB de sua jurisdição, toda e qualquer alteração nos requisitos formais constantes deste artigo.

Seção III

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais

Subseção I

Da Segregação e Proteção de Áreas do Local ou Recinto



Art. 7º Para fins de isolamento e proteção física adequados às atividades previstas no art. 2º, a área do local ou recinto alfandegado deve ser segregada, mediante a implementação de muros de alvenaria, alambrados, cercas, divisórias, barreiras naturais ou outras medidas de segurança que possibilitem a definição do seu perímetro e direcionem a entrada ou saída de pessoas, veículos, cargas e bens de viajantes por ponto autorizado.

Art. 8º As áreas de armazenagem do local ou recinto devem ser segregadas e identificadas, de acordo com os seguintes grupos de bens e mercadorias:

- I - importados;
- II - destinados à exportação;
- III - amparados por regime aduaneiro especial; e

IV - nacionais ou nacionalizados, destinados ao transporte interno aéreo, terrestre, de cabotagem ou de apoio marítimo.

§ 1º A segregação prevista no caput pode ser feita de modo virtual, caso o armazenamento seja controlado por sistema informatizado administrado pelo recinto, que permita, de forma imediata, a identificação da situação dos bens e das mercadorias no local de armazenagem.

§ 2º As áreas segregadas devem ser sinalizadas horizontal e verticalmente.

§ 3º A segregação das áreas deve ser efetuada com observância dos demais requisitos estabelecidos em legislação específica.

Subseção II

Dos Edifícios, Instalações, Áreas, Equipamentos e Mobiliário

Art. 9º O local ou recinto onde ocorrer movimentação, armazenamento ou despacho aduaneiro de bens ou mercadorias deve disponibilizar:

I - áreas exclusivas para verificação física, que:

a) sejam cobertas;

b) sejam dimensionadas para atender ao volume de carga movimentado e selecionado, diariamente, para verificação e inspeção pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior;

c) possuam iluminação artificial; e

d) sejam providas de piso pavimentado, plano e que suporte o deslocamento de empilhadeiras ou equipamentos de movimentação de carga.

II - áreas cobertas compatíveis com o movimento médio diário de veículos com cargas em trânsito aduaneiro no recinto, próprias para o estacionamento de caminhões e a execução dos procedimentos aduaneiros;

III - vias de circulação interna, pátios de estacionamento e áreas para contêineres vazios ou com cargas em trânsito aduaneiro, para cargas perigosas, explosivas, inflamáveis, tóxicas ou as demais que apresentem risco potencial à vida ou à saúde, ou que exijam cuidados especiais para o seu transporte, manipulação, tratamento químico ou armazenagem, convenientemente distribuídos em relação às linhas de fluxo no local ou recinto, de forma a proporcionar a segurança das pessoas e do patrimônio, permitir o adequado fluxo de veículos e facilitar os controles aduaneiros;

IV - instalações segregadas e áreas para contêineres, quando aplicável, exclusivas para guarda e armazenamento de mercadorias retidas ou apreendidas;

V - local e equipamentos para guarda e conservação temporária de amostras; e

VI - instalações e equipamentos para atendimento aos usuários, aos condutores de veículos de transporte, aos despachantes aduaneiros e a outros intervenientes que atuem ou circulem por suas dependências, com o objetivo de lhes proporcionar condições de segurança, conforto, higiene e comodidade, observadas, no tocante às questões de acessibilidade, as disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º As dimensões e características das áreas referidas neste artigo estarão sujeitas à análise da Equipe de Alfandegamento, conforme o disposto no art. 29.

§ 2º As vias, os pátios e as áreas referidos inciso III do caput, bem como as áreas de segurança e os corredores de circulação de pessoas, deverão ser sinalizados horizontal e verticalmente.

Art. 10. O local ou recinto onde ocorrer embarque e desembarque de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, deve disponibilizar:

I - áreas privativas com bancadas apropriadas para verificação de bens de viajantes, preservada a intimidade destes;

II - no mínimo de 2 (duas) estações de trabalho ou totens eletrônicos com acesso à Internet para utilização do público, no desembarque internacional;

III - rede sem fio (wi-fi), com livre acesso à Internet para os viajantes, dimensionada para permitir o acesso simultâneo de tantas pessoas quantas a área comportar;

IV - estações de trabalho, rede sem fio (wi-fi), impressoras e aparelhos de telefonia para as atividades de controle aduaneiro;

V - câmeras de monitoramento, com gravação de som e imagem, e monitores para a equipe de fiscalização de bagagens;

VI - serviços de telefonia, energia elétrica, climatização dos ambientes, copa e toaletes;

VII - infraestrutura necessária para a instalação de equipamentos de identificação de viajantes por biometria ou por qualquer outro método, quando exigido pela RFB;

VIII - instalações segregadas e exclusivas para guarda e armazenamento de mercadorias retidas ou apreendidas; e

IX - áreas para separação do fluxo de viajantes e de seus bens, a fim de que recebam tratamentos distintos, conforme a necessidade da fiscalização, bem como áreas de canalização para acesso a pontos de controle estabelecidos.

§ 1º O local ou recinto onde ocorra somente embarque e desembarque de tripulantes deve dispor de área adequada para a verificação de bens, na forma prevista no inciso I do caput.

§ 2º A quantidade efetiva de equipamento disponibilizado, em conformidade com o estabelecido no inciso II do caput, deve respeitar a proporção de 1 (um) equipamento para cada 100 (cem) viajantes/hora desembarcados, no caso de aeroportos, e de 2.000 (dois mil) viajantes/dia desembarcados, no caso de terminais portuários.

§ 3º No caso dos aeroportos internacionais, deverão ser seguidas, preferencialmente, as orientações constantes do Manual para Alocação de Áreas em Aeroportos para Órgãos Públicos Membros da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (Conaero) para especificação, dentre outros, dos seguintes itens:

I - dimensões da área reservada às atividades de controle e fiscalização aduaneiros de bens de viajantes internacionais;

II - características físicas e funcionais do recinto e das instalações; e

III - vagas para veículos operacionais, alojamentos e canil.

Art. 11. Mediante manifestação da unidade da RFB de jurisdição e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior, quanto à necessidade de exercer suas atividades de controle de forma presencial e habitual, a administradora do local ou recinto deverá disponibilizar:

I - edificações, instalações, equipamentos de informática, mobiliário e materiais, inclusive de escritório, necessários ao exercício de suas competências durante a vigência do alfandegamento;

II - área segregada de escritório e alojamento, individualizada por órgão e agência da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior, próxima às áreas de verificação física de bens, cargas e veículos, bem como vagas de estacionamento para uso de veículos oficiais e dos servidores que atuem no local ou recinto;

III - mobiliário, estações de trabalho, rede sem fio (wi-fi), impressoras e aparelhos de telefonia compatíveis com a quantidade de servidores, por órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior presentes no local ou recinto; e

IV - infraestrutura de canil, para abrigar cães de faro.

§ 1º As especificações dos itens a que se refere o inciso II do caput, relativas à área segregada de escritório e alojamento necessária ao exercício das atividades da RFB, serão estabelecidas em ato normativo conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec).

§ 2º O escritório da RFB deve apresentar, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quando aplicáveis:

I - postos de trabalho adequados e área de circulação apropriada para o desempenho das atividades dos usuários da RFB; e

II - condições adequadas de limpeza, temperatura, iluminação e nível de ruído.

§ 3º Caso qualquer dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior, que tenha se manifestado nos termos do caput, não estabeleça especificação detalhada quanto aos itens referidos no inciso II do caput, a administração do local ou recinto observará as especificações estabelecidas para a RFB.

Subseção III

Da Disponibilização de Edifícios e Instalações, Equipamentos, Instrumentos e Aparelhos para Verificação de Mercadorias que Exijam Cuidados Especiais

Art. 12. O local ou recinto que receba animais vivos, nos termos do inciso XII do caput do art. 3º, plantas ou parte delas, ou movimente cargas frigorificadas, tóxicas, explosivas ou quaisquer outras, que exijam cuidados especiais no transporte, manipulação ou armazenagem, deverá dispor de curral, baias, armazém especial, câmara frigorífica ou área isolada especial, conforme o caso, que permita a descarga e a verificação, no mínimo, do conteúdo total da maior unidade de carga a ser movimentada no local ou recinto, de acordo com os requisitos técnicos, condições operacionais e de segurança definidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A pedido do interessado, a exigência de que trata o caput poderá ser dispensada pela Equipe de Alfandegamento em local ou recinto que movimente estas cargas sem armazená-las, ressalvadas as condições estabelecidas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior.

Subseção IV

Da Disponibilização e Manutenção de Balanças e Outros Instrumentos

Art. 13. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, quando aplicável, os seguintes equipamentos de quantificação de bens e mercadorias:

I - balança rodoviária e ferroviária compatíveis com o porte dos veículos terrestres e ferroviários que transitam pelo recinto;

II - balança de fluxo estático ou dinâmico, quando embarcar ou desembarcar mercadoria em granel sólido por meio de esteiras ou similares;

III - medidor de fluxo, radar ou medidor mássico, quando embarcar ou desembarcar mercadoria em granel líquido por meio de dutos ou similares;

IV - dispositivo quantificador de gás, quando embarcar ou desembarcar mercadoria em granel gasoso por meio de dutos ou similares;

V - balança para pesagem de bagagens e volumes de até 2m³ (dois metros cúbicos) com capacidade e escala compatíveis entre si e com a movimentação do recinto; e

VI - balança de precisão para pesagem de pequenas quantidades e amostras.

§ 1º O local ou recinto deve apresentar:



I - 1 (um) dos seguintes documentos, dentro do prazo de validade, para os equipamentos de quantificação previstos neste artigo:

- a) relatório de ensaio;
- b) certificado de calibração; ou
- c) documento equivalente, capaz de atestar sua precisão;

II - 1 (um) dos seguintes documentos, emitido por:

- a) laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);
- b) laboratórios acreditados por organismo que faça parte do International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC) ou da Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC); ou
- c) outros laboratórios ou peritos, caso não haja laboratório acreditado para o referido equipamento de quantificação.

§ 2º As escalas dos equipamentos deverão obedecer ao Sistema Internacional de Unidades.

§ 3º A administradora do local ou recinto deverá assegurar a transmissão e integração das informações relativas à quantificação de bens e mercadorias a que se refere o caput aos sistemas informatizados a que se refere o art. 17, para que os registros dos resultados obtidos nas pesagens ou medições sejam automáticos e, desse modo, prescindam de digitação.

§ 4º O pedido de dispensa de transmissão e integração das informações ao sistema informatizado a que se refere o art. 17, nos casos em que a utilização dos aparelhos e equipamentos seja eventual e que não impliquem prejuízo ao controle aduaneiro, estará sujeito à análise da Equipe de Alfandegamento, em conformidade com o disposto no art. 29.

§ 5º Os equipamentos previstos neste artigo poderão ser substituídos por outros com funções análogas, desde que seja confirmada sua eficácia e autorizada a substituição, mediante inspeção e análise da Equipe de Alfandegamento e despacho do titular da unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

Subseção V

Da Disponibilização e Manutenção de Instrumentos e Aparelhos de Inspeção Não Invasiva

Art. 14. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres), compatíveis com as características e acondicionamento das cargas, das mercadorias e dos bens movimentados, para inspeção de:

- I - veículos rodoviários e unidades de carga;
- II - paletes aeronáuticos;
- III - paletes de armazenagem;
- IV - remessas expressas ou postais;
- V - bagagem de mão de viajantes; e
- VI - bagagem despachada de viajantes.

§ 1º As imagens geradas e gravadas nas inspeções devem ser transmitidas, em tempo real, ao local determinado pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto, sem prejuízo da possibilidade de acesso e download pela autoridade aduaneira.

§ 2º A instalação dos escâneres referidos no caput deverá contemplar a transmissão e integração ao sistema informatizado indicado no art. 17, de modo que os registros dos resultados obtidos nas inspeções sejam automáticos.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, quanto ao escaneamento de bens de viajantes, as imagens geradas e gravadas devem ser transmitidas para a central de monitoramento ou estações de trabalho no próprio recinto, conforme as especificações do projeto a que se refere o inciso IX do caput do art. 27, aprovado pela Equipe de Alfandegamento.

§ 4º A quantidade de escâneres para inspeção não invasiva de bens de viajantes deverá estar em conformidade com os seguintes parâmetros:



I - 1 (um) equipamento cujas dimensões mínimas sejam de 1 (um) metro por 1 (um) metro de "boca", para cada 400 (quatrocentos) viajantes/hora no desembarque internacional, sendo o mínimo de 2 (dois) equipamentos por terminal, no caso de aeroportos;

II - 1 (um) equipamento cujas dimensões mínimas sejam de 1 (um) metro por 1 (um) metro de "boca", para cada 1.500 (mil e quinhentos) viajantes/dia no desembarque internacional, sendo o mínimo de 2 (dois), no caso de terminais marítimos ou fluviais de turismo; e

III - 1 (um) equipamento para cada esteira de restituição de bagagem, acoplado à esteira, no lado externo (lado ar) do terminal aeroportuário internacional, com dimensões adequadas aos volumes e com características compatíveis com a velocidade da esteira.

§ 5º Devem ser disponibilizados, nas áreas de desembarque internacional dos terminais de viajantes internacionais, portais detectores de metal na proporção de 1 (um) equipamento para cada escâner no interior do terminal.

§ 6º Os escâneres de propriedade da RFB em operação nos terminais de viajantes serão considerados para fins de cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 4º, enquanto sua utilização encontrar-se autorizada pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

§ 7º O quantitativo de escâneres disponibilizados deverá permitir a verificação da totalidade das unidades de cargas movimentadas no local ou recinto, observadas suas capacidades nominais.

§ 8º Fica o local ou recinto, exceto porto organizado, instalação portuária ou aeroporto e instalação aeroportuária, dispensado da disponibilização de escâneres, quando sua movimentação diária média (MDM), no período de um ano, for inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$MDM = (T + C + V) / (30 \times M) \text{ na qual:}$$

T = quantidade de contêineres, em Twenty-foot Equivalent Unit (TEU), movimentados no ano;

C = quantidade de caminhões baú ou contendo carga solta ou a granel, movimentados no ano;

V = quantidade de vagões contendo carga solta ou a granel, movimentados no ano; e

M = meses de operação do local ou recinto no ano.

§ 9º Para fins de confirmação pela RFB do cálculo previsto no § 8º, devem ser consideradas as declarações aduaneiras registradas no ano calendário anterior ou, nos casos de nova solicitação de alfandegamento, a declaração da interessada relativa à expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto.

§ 10. Poderá ser dispensada, mediante manifestação favorável da Equipe de Alfandegamento nos termos do art. 29, a disponibilização de escâner para inspeção de unidade de carga e veículo, quando o local ou recinto, situado em porto organizado ou em instalação portuária, possuir MDM inferior a 30 (trinta) unidades de carga por dia, calculada conforme a fórmula estabelecida no § 8º.

§ 11. A dispensa prevista no § 10 poderá ser condicionada à exigência de que o recinto alfandegado adote o compartilhamento de equipamentos para escaneamento previsto no art. 24, para a verificação das unidades de carga selecionadas pela fiscalização.

§ 12. A Equipe de Alfandegamento analisará, nos termos do art. 29, o pedido de dispensa de disponibilização de escâneres nos casos em que o local ou recinto alfandegado, situado em porto organizado ou em instalação portuária de uso público ou de uso privativo, operar exclusivamente com:

I - transporte que utilize equipamento roll on - roll off;

II - carga que permita a inspeção visual direta; ou

III - carga a granel.

§ 13. Poderá ser dispensada, mediante análise de gestão de riscos e conforme ato normativo da Coana, a submissão a mais de uma inspeção não invasiva dos contêineres movimentados em trânsito aduaneiro, caso em que o número desses contêineres dispensados deverá ser deduzido da quantidade a que se refere o § 8º.

Art. 15. O local ou recinto deve dispor de sistema de monitoramento e vigilância, ininterruptos, de suas dependências, nos termos estabelecidos em ato normativo da Coana, com acesso remoto pela fiscalização, dotado de câmeras que captem imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de movimentação de viajantes, de veículos de cargas e de armazenagem de bens e mercadorias, bem como nos pontos de acesso à entrada e saída autorizados e em outras áreas definidas pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a administradora do local ou recinto alfandegado deve transmitir, em tempo real, para o local determinado pela unidade da RFB de sua jurisdição:

- I - as imagens gravadas devidamente identificados com data, hora e localização das câmeras; e
- II - as informações e os dados do sistema de monitoramento e vigilância.

§ 2º Os arquivos correspondentes às imagens, dados e informações de que trata o § 1º devem ser mantidos pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua transmissão.

§ 3º O sistema informatizado referido no caput deve contemplar a transmissão e a integração ao sistema informatizado indicado no art. 17.

§ 4º As câmeras disponibilizadas nas áreas de verificação de bens e mercadorias devem captar e gravar as imagens, de modo a permitir a verificação física, de forma remota, por servidor da RFB.

§ 5º O sistema de monitoramento e vigilância referido no caput poderá, a critério da Equipe de Alfandegamento, ser composto também de:

I - portais detectores de metal nos pontos de acesso ao local ou recinto e, se necessário, nos pontos de acessos às áreas segregadas; e

II - portais detectores de metal, equipamentos de marcação e detecção eletrônica de bens onde houver terminal internacional de viajantes.

Art. 16. Nos pontos de entrada e saída de veículo sujeito a licenciamento ou em outros pontos definidos pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto, consideradas as peculiaridades destes, deverá ser disponibilizada a funcionalidade denominada Optical Character Recognition (OCR), com a finalidade de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento dos veículos e, onde couber, do número de identificação de contêineres e de vagões ferroviários.

§ 1º As imagens (frames) usadas para a leitura e identificação dos elementos referidos no caput devem ser transmitidas e vinculadas aos respectivos registros de entrada e saída no sistema a que se refere o art. 17.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos recintos a que se referem os incisos V, VI, VII e XII do caput do art. 3º.

Art. 17. O local ou recinto deve dispor de sistemas informatizados que operem em conjunto, formando o Sistema Informatizado de Controle Aduaneiro (SICA), capaz de coletar e armazenar informações sobre operações de movimentação e armazenagem de cargas, bens e mercadorias, inclusive aquelas destinadas à transformação industrial ou à prestação de serviços, e sobre as operações de entrada, saída, e permanência de veículos e pessoas.

§ 1º O SICA deve funcionar ininterruptamente, de forma a permitir que a administradora do local ou recinto transmita em tempo real, à RFB, imagens, arquivos e informações coletados pelo sistema.

§ 2º Todos os componentes do SICA devem possuir controle de acesso que impeça a utilização por pessoas não cadastradas, com registro mínimo do usuário, módulo ou sistema e data e hora em que ocorreu o acesso (LOG).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, os equipamentos coletores de dados, tais como radares, câmeras, balanças, leitores biométricos, escâneres, entre outros, são considerados partes integrantes do SICA.

§ 4º Além dos prazos de armazenamento de dados previstos em normas específicas, todos os componentes do SICA devem permitir acesso imediato aos dados referentes aos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º O SICA poderá ser compartilhado nos casos em que o alfandegamento de silos ou tanques seja tratado em processo autônomo e que esteja sob a responsabilidade da mesma administradora.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos recintos a que se referem os incisos V, VI, VII e XII do caput do art. 3º.

§ 7º O controle do acesso e da circulação de pessoas que exerçam atividades no local ou recinto deve ser feito por meio de crachás, portados em local visível durante todo o tempo de permanência no local ou recinto, caso em que poderá ser exigido também, mediante parecer da Equipe de Alfandegamento, o uso de sistemas biométricos nos pontos de entrada e saída e, se necessário, naqueles de acesso às áreas segregadas.

Art. 18. A prestação de informações à RFB a que se refere o art. 17 será realizada nos termos estabelecidos em ato normativo da Coana.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recintos a que se referem os incisos V, VI, VII e XII do caput do art. 3º e aos terminais de viajantes.

Art. 19. O local ou recinto deve dispor de sistema informatizado e de gravação de imagens e comunicação por voz que possibilite a verificação física de mercadorias, de forma remota.

Subseção VII

Disposições Gerais

Art. 20. Ato normativo da Coana estabelecerá as especificações técnicas, as condições e os modelos relacionados:

I - às áreas segregadas de escritórios e alojamentos a que se refere o inciso II do caput do art. 11;

II - aos instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva a que se refere o caput do art. 14;

III - à dispensa de submissão a mais de uma inspeção não invasiva de contêineres movimentados em trânsito aduaneiro, de que trata o § 13 do art. 14;

IV - aos sistemas, seus requisitos mínimos e aos prazos para registro e envio de informações referidos no arts. 15 a 19;

V - ao compartilhamento de equipamentos e sistemas previstos nos arts. 24 e 25; e

VI - aos modelos de termos de fiel depositário e de designação de preposto a que se referem, respectivamente, os incisos VII e VIII do caput do art. 27.

Art. 21. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, durante todo o período do alfandegamento, sem ônus para a RFB ou os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes do comércio exterior, instalações, áreas, equipamentos, softwares, serviços de manutenção e operação, com fornecimento de mão de obra especializada, dos equipamentos de inspeção não invasiva, do tipo escâneres, inclusive dos equipamentos disponibilizados pela RFB em terminais de viajantes, bem como a transmissão e o armazenamento de dados, previstos nos arts. 8º a 19, quando aplicável.

Parágrafo único. A operação dos equipamentos de inspeção não invasiva previstos no art. 14 será realizada por mão de obra especializada, disponibilizada pela administradora do local ou recinto, sob a supervisão de servidores da RFB.

Art. 22. A remuneração por parte da RFB pela guarda e a armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos e locais alfandegados, devidamente comunicado pela administradora à unidade de despacho jurisdicionante, ficará sujeita aos termos de prévio contrato firmado entre a União e a administradora do local ou recinto.

Art. 23. As áreas administrativas da RFB, quando instaladas em portos e aeroportos, ficarão sujeitas ao rateio das despesas correntes, observado, no que couber, o disposto no Inciso II do art. 11.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput:

I - as áreas administrativas deverão ser constituídas pelas instalações do escritório de uso privativo da RFB, destinadas à realização das atividades de expediente, exceto:

a) despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

- b) verificação física de cargas e veículos;
- c) verificação física de bens de viajantes;
- d) controle de carga e vigilância; e
- e) atendimento ao público para execução das atividades listadas nas alíneas "a" a "d"; e

II - são consideradas despesas correntes aquelas relativas aos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás, limpeza, coleta e destinação final de lixo, climatização, seguros contratados contra incêndio e outros correlatos, prestados no local ou recinto, as quais devem ser individualizadas ou, na sua impossibilidade, cobradas proporcionalmente às áreas administrativas ocupadas pela RFB.

Art. 24. Os locais ou recintos alfandegados localizados em áreas próximas podem, nos termos do § 1º do art. 27, solicitar o compartilhamento:

I - de escritórios dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior, observado o disposto no art. 11; e

II - dos equipamentos de quantificação e aparelhos de inspeção não invasiva a que se referem, respectivamente, os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata este artigo:

I - não exclui a responsabilidade de cada local ou recinto pelo atendimento aos requisitos para alfandegamento; e

II - será disciplinado por meio de ato normativo da Coana.

Art. 25. Os sistemas, previstos nos arts. 15 a 17 e 19, podem ser compartilhados por locais ou recintos alfandegados, inclusive quando jurisdicionados por unidades distintas da RFB, conforme ato normativo da Coana.

CAPÍTULO IV

DO ALFANDEGAMENTO DE LOCAL OU RECINTO



Seção I

Da Apresentação Prévia do Projeto

Art. 26. A pessoa jurídica interessada no alfandegamento poderá, antes de formalizar o pedido, submeter o projeto referido no inciso IX do caput do art. 27 à apreciação da Equipe de Alfandegamento, a fim de receber orientação prévia quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. No caso dos terminais de viajantes internacionais, é obrigatória a apresentação do projeto a que se refere o caput antes do início das obras e instalações de construção, reforma, ampliação ou modernização.

Seção II

Da Instrução do Pedido

Art. 27. Depois de atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 6º a 25, a solicitação de alfandegamento de local ou recinto deverá ser protocolizada pela interessada, por meio de processo digital aberto no Portal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, juntamente com os seguintes documentos:

I - contrato ou ato de concessão, permissão, delegação, arrendamento, cessão, direito de passagem, licença ou autorização e, se aplicável, seu extrato publicado no Diário Oficial da União (DOU), do estado, do Distrito Federal ou do município, conforme o caso;

II - prova de habilitação ao tráfego internacional expedida pela autoridade competente, no caso de porto organizado, instalação portuária localizada fora do porto organizado, aeroporto ou ponto de fronteira, ou prova de pré-qualificação como operador portuário, no caso de instalação portuária localizada dentro de porto organizado;

III - comprovação do direito de construção e uso de correias transportadoras, tubulações ou similares, no caso de silo ou tanque;

IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social do órgão público ou pessoa jurídica em vigor, devidamente registrado, e a correspondente certidão simplificada expedida pelas juntas comerciais no caso de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, documentos de eleição de seus administradores;

V - cópia do documento de identidade dos signatários da solicitação e de outros documentos apresentados para a sua instrução, acompanhada do respectivo instrumento de procuração, se for o caso;

VI - prova de regularidade relativa ao FGTS do estabelecimento matriz e da filial, se for o caso;

VII - termo de fiel depositário, conforme modelo estabelecido em ato normativo da Coana;

VIII - termo de designação relativo a cada preposto, conforme modelo estabelecido em ato normativo da Coana;

IX - projeto do local ou recinto a ser alfandegado que contenha:

a) planta de situação, em relação à malha viária que serve ao local;

b) planta com o traçado das poligonais que delimitam as áreas a serem alfandegadas;

c) planta de locação que indique arruamento, portarias, pátios, armazéns, silos, tanques, guaritas, ramais ferroviários, muros, cercas, portões, balanças, escâneres, equipamentos para movimentação de mercadorias, áreas de exame e verificação de mercadorias, bem como instalações da administradora do local ou recinto, da RFB e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior;

d) planta que demonstre as ligações entre o local ou recinto e o porto organizado ou instalações portuárias alfandegadas, por meio de correias transportadoras, tubulações ou similares, instalados em caráter permanente;

e) planta da rede de equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância, com as respectivas áreas de cobertura;

f) planta indicativa dos fluxos de movimentação de veículos, cargas, viajantes e seus bens;



g) plantas baixas das edificações e das instalações da administradora do local ou recinto, inclusive daquelas destinadas ao uso da RFB e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior;

h) especificações técnicas das construções e da pavimentação das áreas descobertas;

i) declaração de capacidade máxima de armazenagem, com especificação de cada tipo e espécie de carga e volume, inclusive com os dimensionamentos mínimos reservados para a circulação e movimentação dentro do recinto;

j) declaração de:

1. dimensionamento total e individualizado das áreas e instalações;

2. tipos de cargas e mercadorias que pretende movimentar e armazenar;

3. operações aduaneiras que pretende realizar; e

4. regimes aduaneiros aos quais pretende se habilitar;

k) declaração de capacidade máxima para embarque e desembarque internacionais, em termos de viajantes/hora, que as áreas, instalações e equipamentos disponibilizados comportam, em consonância com o disposto no Manual para Alocação de Áreas em Aeroportos para Órgãos Públicos Membros da Conaero e com os parâmetros previstos nesta Portaria;

l) expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto, nos termos da fórmula estabelecida no § 8º do art. 14;

m) certificado de arqueação emitido por órgão oficial ou entidade autorizada para cada unidade armazenadora, no caso de silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel;

n) certificado de calibração, relatório de ensaio ou documento equivalente relativo aos aparelhos e instrumentos para quantificação de mercadorias, emitido por órgão oficial ou entidade acreditada;

o) plantas baixas e de corte do tanque a ser alfandegado, no caso de terminais alfandegados de líquidos a granel;

p) georreferenciamento apresentado em lista de coordenadas cujos pontos formem o perímetro da área alfandegada; e

q) ao menos 2 (duas) imagens de satélite, com diferentes aproximações, incluída uma que permita identificar os limites da instalação e outra que identifique seu contexto geográfico, impressas em folha tamanho A4, coloridas, obtidas por meio de aplicativos disponíveis na Internet, em que conste obrigatoriamente marcação das coordenadas geográficas (latitude e longitude) do ponto central da instalação, de modo a permitir sua fácil localização e identificação;

X - manifestação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal anuentes no comércio exterior sobre a necessidade de disponibilização de edificações, instalações, equipamentos de informática, mobiliário e materiais, inclusive de escritório, para o exercício de suas atividades, em conformidade com o disposto no art. 11;

XI - licenciamento ambiental perante o órgão competente, ou comprovação de dispensa, conforme legislação específica;

XII - documento que comprove o direito de uso e fruição dos imóveis da área a ser alfandegada, exceto para instalações situadas dentro da área de porto organizado ou de aeroportos; e

XIII - AVCB, ou documento equivalente, que ateste a segurança do local ou recinto contra incêndios.

§ 1º A solicitação de alfandegamento a que se refere o caput deverá estar acompanhada dos pedidos de dispensa de requisitos e de compartilhamento de equipamentos e instalações, devidamente justificados.

§ 2º Para atender à necessidade de controle fiscal, o alfandegamento de cada silo ou tanque poderá ser tratado em processo autônomo, ainda que estejam sob a responsabilidade da mesma administradora.

§ 3º A habilitação para operar regime aduaneiro especial no local ou recinto estará condicionada ao atendimento dos requisitos correspondentes, de acordo com as normas específicas para regulamentação de cada regime.

§ 4º A certificação exigida na alínea "n" do inciso IX do caput, quando comprovada a impossibilidade de certificação oficial, poderá ser substituída por certificado emitido por entidade privada, sujeita a análise pericial, observado o disposto no § 1º do art. 13.

§ 5º Caso os órgãos e entidades a que se refere o inciso X do caput não se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização da demanda pela interessada, a solicitação de alfandegamento a que se refere o caput deverá ser instruída com documento que comprove o acionamento dos referidos órgãos.

§ 6º O responsável pela promoção de eventos referidos no inciso VII do caput do art. 3º deverá anexar à solicitação de alfandegamento a programação do evento e a autorização ou o contrato para utilização da área, caso não tenha o direito de uso e fruição do imóvel que comprehende a área a ser alfandegada.

§ 7º O ato de criação de uma ZPE supre a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009.

§ 8º Para o alfandegamento do local a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, compete ao titular da respectiva unidade da RFB de jurisdição a instrução do processo de alfandegamento, o qual deverá obedecer às exigências previstas no art. 27, no que couber.

Seção III

Da Análise e Processamento do Pedido

Art. 28. A análise do pedido de alfandegamento será efetuada por Equipe de Alfandegamento composta por, no mínimo, 3 (três) servidores lotados, preferencialmente, em serviço, seção ou equipe cujas competências incluam a atividade de "Controle de Alfandegamento de Locais e Recintos", conforme

definido no Regimento Interno da RFB

§ 1º À Equipe de Alfandegamento a que se refere o caput compete:

I - processar as solicitações de alfandegamento;

II - emitir parecer fundamentado quanto ao disposto no art. 29, facultada, para tanto, a solicitação de perícias e laudos técnicos; e

III - realizar vistoria em conformidade com o disposto no art. 30.

§ 2º Os atos emitidos pela Equipe de Alfandegamento devem ser assinados por pelo menos 2 (dois) de seus membros, caso em que 1 (um) deles será o responsável pela direção dos trabalhos.

§ 3º As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) nomearão, nos termos do caput, Equipes de Alfandegamento em âmbito regional, ou local, ao seu critério, e designarão o responsável pela direção dos trabalhos.

Art. 29. A Equipe de Alfandegamento deverá proceder à análise da documentação protocolizada, dos pedidos de dispensa de requisitos e de compartilhamento de equipamentos e instalações e à verificação da regularidade fiscal relativa aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União.

§ 1º A análise documental prevista no caput deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação.

§ 2º A análise dos pedidos de dispensa de requisitos e de compartilhamento de equipamentos e instalações que exijam vistoria no local ou recinto será realizada com observância do disposto no art. 30.

§ 3º Confirmada qualquer irregularidade relativa à documentação ou à situação fiscal, a Equipe de Alfandegamento deverá intimar a interessada a saneá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da intimação, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º Na falta de manifestação da interessada, decorrido o prazo a que se refere o § 3º, o processo será arquivado.

§ 5º O prazo concedido na intimação para resposta ou providências do interessado interrompe o prazo previsto no § 1º.

Art. 30. A Equipe de Alfandegamento deverá concluir, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da análise de que trata o art. 29, a vistoria no local ou recinto, de modo a verificar o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais.

§ 1º Caso haja requisitos técnicos e operacionais não cumpridos, parcial ou totalmente, a Equipe de Alfandegamento estabelecerá o prazo de até 90 (noventa) dias, considerando o grau de complexidade das pendências, para que a interessada adote as providências necessárias, prorrogável mediante pedido justificado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, interrompe-se o prazo previsto no caput até a adoção das providências necessárias.

§ 3º Concluída a vistoria, a Equipe de Alfandegamento deverá elaborar parecer relativo à solicitação de alfandegamento, inclusive quantos às operações aduaneiras a serem permitidas, seus limites e condições, e encaminhar o processo ao titular da unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

§ 4º O titular da unidade da RFB de jurisdição deverá encaminhar o processo ao respectivo Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, com sua manifestação quanto ao parecer expedido pela Equipe de Alfandegamento.

Art. 31. A SRRF de jurisdição do local ou recinto deve recepcionar os autos e, no prazo de 30 (trinta) dias, seu titular deverá:

I - editar o Ato Declaratório Executivo (ADE) de alfandegamento;

II - retornar o processo à Equipe de Alfandegamento para que esta efetue verificações complementares, requeira informações adicionais ou faça novas exigências à interessada, se entender necessário; ou

III - indeferir a solicitação, com base em despacho fundamentado.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 28 e 29.

§ 2º Do indeferimento da solicitação cabe recurso dirigido ao Superintendente da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho fundamentado.

§ 3º Se o Superintendente da Receita Federal do Brasil não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento do recurso, este deverá ser encaminhado ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, para decisão em última instância.

§ 4º Depois da publicação do ADE de alfandegamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto.

Seção IV

Do Ato Declaratório Executivo

Art. 32. O ADE de alfandegamento de que trata o inciso I do art. 31 deverá estabelecer seu prazo de vigência, os tipos de carga a serem movimentadas, as operações aduaneiras autorizadas, os regimes aduaneiros especiais habilitados, bem como as dispensas de requisitos e os compartilhamentos de equipamentos e instalações, dentre outros.

§ 1º As seguintes operações aduaneiras poderão ser definidas com a utilização de limites e condições:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículo procedente do exterior, ou a ele destinado;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior, ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação;

VI - despacho de exportação;

VII - despacho aduaneiro de remessas expressas;

VIII - despacho aduaneiro de remessas postais internacionais;

IX - despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;

X - despacho aduaneiro de internação de mercadorias que estejam saindo da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou de Área de Livre Comércio (ALC);

XI - embarque de passageiro que esteja saindo da ZFM ou da ALC; e

XII - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e de seus bens, procedentes do exterior ou a ele destinados.

§ 2º A vigência do alfandegamento deve obedecer ao prazo:

I - de vigência do contrato ou ato de arrendamento, autorização, concessão, permissão, delegação ou licença, que legitimou a sua solicitação;

II - de duração do evento na hipótese prevista no inciso VII do caput do art. 3º, acrescido de até 30 (trinta) dias, a ser concedido antes e depois do evento, para a recepção e a devolução das mercadorias, respectivamente; e

III - indeterminado, nas demais hipóteses.

§ 3º No caso de terminais portuários alfandegados de viajantes, em que unicamente trafeguem embarcações de operação sazonal, o alfandegamento vigorará unicamente na temporada de operações, cujas datas inicial e final serão estabelecidas por ato do titular da unidade de jurisdição do local ou recinto, caso em que o recinto ficará livre de obrigações perante a RFB fora desse período.

§ 4º O ADE de alfandegamento deverá conceder habilitação à empresa beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicável.

§ 5º O ADE deverá ser publicado conforme modelo estabelecido em ato normativo da Coana.

Seção V

Da Solicitação de Alteração e Prorrogação do Alfandegamento

Art. 33. A solicitação de alteração de característica física ou operacional de local ou recinto alfandegado, como ampliação, redução, anexação ou desanexação de área de pátio, armazém, silo e tanque, tipo de carga movimentada ou armazenada no local, operação aduaneira autorizada ou dimensão de área demarcada para operação em regime aduaneiro especial, deverá ser formalizada pela interessada de acordo com as disposições do art. 27, no que couber.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deverá ser anexada aos autos do processo de alfandegamento do local ou recinto, caso em que será dispensada a juntada de documento ou informação que constem do processo.

§ 2º O processamento da solicitação de alteração de alfandegamento seguirá o disposto nos arts. 27 a 31, no que couber.

§ 3º A alteração em qualquer requisito formal, técnico, operacional ou na estrutura física de local ou recinto alfandegado, ainda que não implique alteração do ADE publicado, deverá ser solicitada previamente e poderá ser executada somente após manifestação da Equipe de Alfandegamento.

Art. 34. A solicitação de prorrogação do prazo de alfandegamento deverá ser formalizada pela administradora do local ou recinto, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias contados da data do vencimento do ADE de alfandegamento.

Parágrafo único. A análise da prorrogação será efetuada pela Equipe de Alfandegamento em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31, no que couber.

Seção VI

Do Desalfandegamento de Local ou Recinto



Art. 35. Considera-se desalfandegamento a extinção do alfandegamento:

I - por decurso do prazo de sua vigência;

II - em razão de requerimento, a qualquer tempo, da administradora de local ou recinto; ou

III - por ato de ofício da RFB, fundamentada em conveniência operacional ou administrativa, não decorrente de imposição de sanção administrativa.

§ 1º O desalfandegamento parcial de área deverá seguir o procedimento previsto no art. 33.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput, compete à Equipe de Alfandegamento manifestar-se quanto à pretensão de desalfandegamento do local ou recinto.

§ 3º O desalfandegamento deverá ser formalizado por meio de ADE da SRRF de jurisdição do local ou recinto, conforme modelo estabelecido em ato normativo da Coana, exceto por razão do decurso do prazo de vigência estabelecido no ato de alfandegamento.

§ 4º Depois da publicação do ADE de desalfandegamento ou da extinção do alfandegamento por decurso de prazo, a administradora do local ou recinto desalfandegado deverá realizar o inventário das mercadorias armazenadas e encaminhá-lo a unidade da RFB de sua jurisdição.

Art. 36. O local ou recinto desalfandegado fica impedido de receber carga destinada à exportação ou importação, inclusive em trânsito aduaneiro, e de realizar o tráfego internacional de viajantes, e de seus bens, a partir da publicação do respectivo ADE de desalfandegamento no Diário Oficial da União ou da extinção do alfandegamento por decurso de prazo.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput a carga destinada a:

I - importação que, até a data da publicação do ADE de desalfandegamento ou de sua extinção, integre manifesto internacional de carga em:

a) aeronave;

b) embarcação atracada em porto organizado, em instalação portuária ou fundeada; e

c) veículo terrestre cuja chegada no local alfandegado já tenha ocorrido; e

II - exportação:

a) que esteja aguardando o embarque em embarcação ou aeronave, nas situações previstas, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do inciso I; e

b) carregada em veículo terrestre com destino ao exterior até a data de publicação do ato de desalfandegamento ou da extinção, por decurso de prazo, do alfandegamento do ponto de fronteira.

§ 2º A carga em trânsito aduaneiro que, eventualmente, chegar ao local ou recinto referido no caput, em data posterior à de publicação do ADE de desalfandegamento ou à de sua extinção por decurso de prazo, deverá ser redirecionada pela respectiva unidade RFB de jurisdição para outro local ou recinto alfandegado, facultada a escolha ao beneficiário do regime, ressalvada a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do § 1º.

Art. 37. A mercadoria que se encontre armazenada no local ou recinto desalfandegado ficará sob a custódia da respectiva administradora do local ou recinto, na condição de depositária.

§ 1º A mercadoria referida no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do ADE de desalfandegamento ou de sua extinção por decurso de prazo, deverá ser submetida, conforme o caso, a:

I - despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - despacho aduaneiro para extinção do regime especial ou aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local ou recinto alfandegado que opere o regime a que esteja submetida;

III - procedimento de devolução ao exterior; ou

IV - procedimento de embarque para o exterior ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 2º Na hipótese de transferência para outro local ou recinto alfandegado, por meio de trânsito aduaneiro, deverão ser mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, se for o caso.

Art. 38. O alfandegamento de instalações portuárias localizadas em porto organizado subsiste independentemente do alfandegamento do porto organizado.

§ 1º A operação de carga, descarga, movimentação, armazenagem ou passagem de mercadoria destinada ao exterior, ou dele procedente, bem como o tráfego internacional de passageiro, realizados na instalação portuária referida no caput, poderão ser realizados ainda que seja utilizada área de uso comum do porto organizado não alfandegado.

§ 2º O titular da unidade RFB de jurisdição do local ou recinto poderá estabelecer limitações às atividades mencionadas no § 1º, na hipótese de as áreas de uso comum do porto organizado não oferecerem condições adequadas de segurança para o exercício do controle fiscal.

Art. 39. Em relação às cargas movimentadas ou armazenadas no local ou recinto e aos controles aduaneiros, serão aplicados procedimentos administrativos análogos aos do desalfandegamento, no que couber, nos casos de suspensão e cancelamento de alfandegamento decorrente de imposição de penalidades.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E MONITORAMENTO DO LOCAL OU RECINTO

Seção I

Da Gestão do Alfandegamento

Art. 40. Compete ao titular da Unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto:

I - estabelecer rotinas operacionais necessárias ao controle e a segurança aduaneira;

II - autorizar, em terminal de viajantes alfandegado, a operação de embarque e desembarque domésticos, quando não estiver ocorrendo embarque ou desembarque de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - manifestar-se quanto ao parecer da Equipe de Alfandegamento, previamente ao encaminhamento do processo ao Superintendente da Receita Federal do Brasil;

IV - manifestar-se sobre assuntos gerais referentes ao alfandegamento de locais e recintos sob sua jurisdição;

V - gerenciar as ações de monitoramento e revisão dos requisitos e das condições para o alfandegamento, por meio de vistorias, diligências ou auditorias; e

VI - autorizar a entrada e a saída de veículo, o descarregamento, o carregamento e o despacho aduaneiro de bens ou mercadorias, bem como a operação de regimes aduaneiros especiais e o embarque, o desembarque e o trânsito de viajantes, nos seguintes locais ou recintos não alfandegados:

- a) porto, estaleiro, instalação ou outra área portuária;
- b) aeroporto e instalação aeroportuária; e
- c) pontos de fronteira.

§ 1º A autorização prevista no inciso VI do caput, dentre outros casos justificados, poderá ser concedida na hipótese de exportação ou importação de mercadoria cuja dimensão, peso ou qualquer outra característica impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga em local alfandegado, em razão de calado ou de inexistência de equipamentos ou de condições de segurança adequados à movimentação ou armazenagem da carga.

§ 2º A autorização prevista no inciso VI do caput, será concedida a título extraordinário, em caráter eventual, por tempo determinado ou por operação pretendida, precedida de:

- I - aquiescência da autoridade competente em matéria de transporte;
- II - manifestação a respeito da existência de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de fiscalização aduaneira;
- III - declaração do interessado, por meio da qual assuma a condição de fiel depositário das mercadorias ou bens sob sua guarda; e
- IV - descrição sumária das mercadorias a serem exportadas ou importadas, quando for o caso.

Seção II

Do Monitoramento do Local ou Recinto Alfandegado

Art. 41. A unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto alfandegado será responsável pelo monitoramento de suas condições de operação, segurança e funcionamento, bem como pela manutenção dos requisitos exigidos para o seu alfandegamento.

Parágrafo único. O local ou recinto alfandegado estará sujeito à aplicação de eventuais sanções, nos termos da legislação em vigor, no caso de descumprimento de requisito exigido para o alfandegamento.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES QUANTO AO OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO

Art. 42. O administrador de local ou recinto alfandegado deverá providenciar tratamento prioritário aos intervenientes certificados como Operadores Econômicos Autorizados (OEA), em especial ao:

I - transportador certificado como OEA, no acesso ao recinto e nas operações de carregamento e descarregamento; e

II - importador ou exportador brasileiro certificado como OEA e exportador estrangeiro certificado como OEA por administração aduaneira com a qual o Brasil tenha firmado Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM), para a liberação mais célere da carga de acordo com o modal de transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por ato normativo da Coana.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os locais ou recintos que se encontrem alfandegados terão os seguintes prazos para cumprirem os novos requisitos técnicos e operacionais e outras exigências estabelecidos nesta Portaria:

I - 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação, para o disposto nos arts. 6º a 16 e 19 a 25; e

II - até 20 de junho de 2022, para o disposto nos arts. 17 e 18.

§ 1º O disposto no caput não altera os demais prazos estabelecidos nesta Portaria para o cumprimento de requisitos pela administradora do local ou recinto.

§ 2º O deferimento da solicitação a que se refere o art. 33 não implica novo alfandegamento ou alteração dos prazos originalmente previstos para o cumprimento, pela administradora do local ou recinto, dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º a 25.

Art. 44. Os processos em tramitação para fins de alfandegamento de novos locais ou recintos, não concluídos até a data da publicação desta Portaria, serão analisados em conformidade com as regras vigentes na data do pedido, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos no prazo previsto no caput do art. 43.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O alfandegamento, nos termos desta Portaria, não dispensa o cumprimento de outras obrigações decorrentes de lei ou de acordo internacional, bem como o atendimento às exigências regulamentares ou contratuais estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 46. Ficam revogados os seguintes atos:

I - Portaria SRF nº 378, de 2 de abril de 2001;

II - Portaria SRF nº 379, de 2 de abril de 2001;

III - Portaria SRF nº 705, de 31 de julho de 2001;

IV - Portaria SRF nº 1.550, de 31 de agosto de 2001;

V - Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002;

VI - Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011;

VII - Portaria RFB nº 2.257, de 11 de outubro de 2012;

VIII - Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013;

IX - Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014;

X - Portaria RFB nº 473, de 6 de março de 2020;

XI - Portaria RFB nº 921, de 27 de maio de 2020;

XII - Portaria RFB nº 5.001, de 18 de dezembro de 2020; e

XIII - Portaria RFB nº 31, de 27 de abril de 2021.

Art. 47. Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de março de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 952, DE 2 DE JULHO DE 2009

Publicado(a) no DOU de 03/07/2009, página 20

Dispõe sobre a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiros de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Histórico de alterações

[Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no parágrafo único do art. 313 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos arts. 2º, 3º, 4º e 13 do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º A importação, a produção, a exportação e o controle aduaneiro de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) serão efetuados de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DO CONCEITO

Art. 2º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio de importação e de exportação, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, objetivando a redução de desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social do País.

§ 1º A instalação de empresa em ZPE depende de prévia autorização do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

§ 2º Para efeito do disposto no caput, os bens a serem produzidos pela empresa limitam-se àqueles relacionados em ato emitido pelo CZPE, de acordo com sua respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 3º A ZPE será considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE.

Art. 4º É vedada à empresa instalada em ZPE produzir, importar ou exportar:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército; e

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADMINISTRAR E SE INSTALAR EM ZPE

Seção I

Da Administradora da ZPE

Art. 5º A ZPE será administrada por pessoa jurídica especificamente constituída para, na condição de administradora, prestar serviços a empresas que vierem a se instalar na ZPE e dar apoio e auxílio à autoridade aduaneira.

Art. 6º O início do funcionamento da ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinadas, nos termos da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, de forma a assegurar o controle aduaneiro das operações ali realizadas. ↔ [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 1º ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

I - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

II - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

III - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

IV - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

V - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

VI - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

a) ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

b) ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

c) ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

d) ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

e) ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

VII - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

VIII - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

IX - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 2º Para fins do disposto no caput, a administradora da ZPE, deverá no prazo de até de 90 (noventa) dias, contado da data de sua constituição, submeter projeto referente aos requisitos e às

condições para o alfandegamento a que se refere o caput à aprovação do chefe da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o local da ZPE. [↔\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 3º O deferimento da solicitação de alfandegamento é condicionado ainda à apresentação pela administradora da ZPE:

I - de termo de fiel depositário das mercadorias sob controle aduaneiro que receber na área da ZPE, até a sua entrega definitiva à empresa ali instalada. [↔\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

II - [↔\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 4º O alfandegamento da área da ZPE será feito no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o despacho do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil que acolher proposta da Unidade da RFB, declarando satisfeitos as determinações, os requisitos e as condições previstos no caput e no § 1º, desde que obtido o licenciamento ambiental no órgão competente, na forma da legislação específica.

§ 5º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá expedir ato estabelecendo os requisitos técnicos e operacionais mínimos para o atendimento ao disposto neste artigo.

Seção II

Da Empresa Instalada em ZPE

Art. 7º Para cada empresa que vier a se instalar na ZPE será exigida área isolada no espaço delimitado da ZPE.

Parágrafo único. Na área isolada de que trata o caput, a empresa poderá realizar tão-somente atividades relacionadas à produção dos bens autorizados pelo CZPE, nos termos do § 2º do art. 2º, exceto aquelas de caráter administrativo.

Art. 8º Para iniciar suas operações, a empresa autorizada a se instalar em ZPE deverá, além de observar as determinações estabelecidas pelo CZPE, atender aos seguintes requisitos:

I - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (EFD-ICMS/IPI), nos termos da legislação específica em vigor, inclusive em relação à obrigação acessória de escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque (Bloco K); [↔\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

II - estar habilitado a realizar entradas e saídas de bens em seu estabelecimento por meio de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), na forma estabelecida na legislação específica, inclusive no caso de beneficiários não obrigados pela legislação específica da EFD; e [↔\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

III - cumprir as exigências de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). [↔\[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 1º [↔\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

I - [↔\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

II - [↔\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

III - ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

IV - ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

V - ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 2º A ausência de indicação das estimativas de perda previstas no inciso III do § 1º implicará a adoção de percentual de perda industrial de 0% (zero por cento) para a correspondente NCM. ~~→~~
[Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Art. 9º Atendido o disposto no art. 8º, a empresa será autorizada a iniciar suas operações por Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da RFB referida no § 1º do art. 8º.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE ADUANEIRO DE BENS EM ZPE

Art. 10. O controle aduaneiro de bens em ZPE será processado, conforme o caso, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), de NF-e e do Bloco K. ~~→~~[Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Art. 11. ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 1º ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 2º ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Art. 12. Além do tratamento tributário previsto no art. 26, será permitida em ZPE a aplicação de regimes aduaneiros especiais, observado o disposto na legislação específica.

Seção I

Do Sistema Informatizado de Controle da Administradora de ZPE

Art. 13. ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

I - ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

II - ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

III - ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

IV - ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

V - ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Parágrafo único. ~~→~~[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~→~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Seção II

Do Sistema Informatizado de Controle da Empresa Instalada em ZPE

Art. 14. O controle do regime relativo à entrada, estoque e saída de bens em estabelecimento autorizado a operar em ZPE será efetuado com base na EFD a que se refere o inciso IV do caput do art. 34, na escrituração do Bloco K a que se refere o inciso II do caput do art. 34, na NF-e a que se refere o

inciso III do caput do art. 34 e no Siscomex, além dos respectivos controles corporativos e fiscais da empresa beneficiária. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

Parágrafo único. O controle do regime para os serviços importados poderá ser realizado com base nos dados informados pelo beneficiário do regime no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv). [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

I - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

a) [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

b) [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

c) [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

d) [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

II - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

III - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

IV - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

V - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

VI - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

VIII - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

IX - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

Art. 15. [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 1º [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 2º [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

CAPÍTULO V DA ENTRADA DE BENS EM ZPE

Seção I Dos Bens Importados

Art. 16. A admissão em ZPE de bens importados terá por base Declaração de Importação (DI) formulada pelo importador no Siscomex, nos termos da legislação específica.

§ 1º Os bens a que se refere o caput deverão ser previamente armazenados na área segregada a que se refere o art. 6º, nos casos em que o despacho de importação for processado pela unidade de

despacho da RFB que jurisdiciona a ZPE. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 2º A entrega dos bens pela administradora fica condicionada à comprovação, pelo importador, da emissão da correspondente NF-e de entrada, sem prejuízo das demais condições estabelecidas na legislação que rege o despacho aduaneiro de importação.

Art.17. Somente serão admitidas importações, beneficiadas com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 26, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo de empresa instalada em ZPE.

§ 1º A suspensão de que trata o caput somente é aplicável a bens usados quando se tratar de conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º-A e §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a declaração de importação deverá ser instruída, também, com cópia do contrato social ou da ata de assembléia que comprove o capital subscrito e não integralizado.

§ 3º As importações de que trata este artigo são dispensadas:

I - de licenciamento de importação, exceto aquele decorrente de controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, na forma estabelecida em legislação específica editada pela Secretaria de Comércio Exterior;

II - do exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; e

III - da obrigatoriedade de serem transportadas em navio de bandeira brasileira de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969. Seção IIDos Bens Provenientes do Mercado Nacional

Art. 18. A admissão em ZPE de bens adquiridos do mercado interno terá por base NF-e, emitida pelo fornecedor nacional.

§ 1º [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

I - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

II - [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 2º [\[Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos bens adquiridos de outra empresa instalada em ZPE.

§ 4º Na hipótese de recebimento de bens do mercado interno não amparados por NF-e, a empresa deverá emitir NF-e de entrada, contendo os mesmos itens e valores, por item, referenciando o documento original, sem a incidência de qualquer tributo, constando a expressão "NF-e Emitida para Fins de Controle de Operação em ZPE", indicando ainda o número da nota fiscal correspondente.

Art. 19. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, beneficiadas com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 26, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial, ou destinados a integrar o processo produtivo de empresa instalada em ZPE.

CAPÍTULO VI DA SAÍDA DE BENS DE ZPE

Seção I Dos Bens Exportados

Art. 20. A saída de ZPE de bens exportados terá por base Declaração Única de Exportação (DUE) formulada pelo exportador nos termos da legislação específica. ↔ [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser previamente armazenados pela administradora da ZPE.

§ 2º ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Art. 21. As exportações de empresa instalada em ZPE são dispensadas de autorização de outros órgãos ou agências da administração pública federal, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. A dispensa de autorização a que se refere o caput não se aplica às exportações de produtos:

- I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento;
- II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País; e
- III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

Seção II **Das Mercadorias Destinadas ao Mercado Nacional**

Art. 22. A saída de ZPE de bens vendidos para o mercado interno terá por base NF-e, emitida pela empresa instalada na ZPE.

§ 1º ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

I - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

II - ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 2º ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Art. 23. O disposto no art. 22 aplica-se inclusive aos bens vendidos ou remetidos a outra empresa instalada em ZPE, observado o disposto no art. 18.

§ 1º ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 2º ↔ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Seção III **Da Saída Temporária de Bens**

Art. 24. Será permitida a saída temporária de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos utilizados na instalação industrial, bem como suas partes e peças, a serem submetidos à manutenção, ao reparo ou à restauração no País.

§ 1º O procedimento de que trata este artigo será autorizado pelo chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre a ZPE, levando-se em consideração a identificação dos bens e a segurança da operação.

§ 2º Na fixação do prazo, a autoridade aduaneira que autorizar o procedimento, levará em conta o período necessário para a realização da operação, indicado pelo beneficiário.

Art. 25. A não comprovação do retorno dos bens na ZPE, no prazo definido pela autoridade aduaneira, implicará em considerá-los vendidos no mercado interno para os efeitos dos arts. 31 e 33.

CAPÍTULO VII DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Regime Suspensivo em ZPE

Art. 26. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa instalada em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput é condicionada a que:

- I - as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno sejam integralmente utilizados no processo produtivo do produto final; e
- II - as importações de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sejam necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo da empresa, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A suspensão de que trata o caput é aplicável:

- I - quando se tratar de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a bens novos ou usados para incorporação ao ativo imobilizado de empresa autorizada a operar em ZPE; e

II - na hipótese de importação de bens usados, apenas quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0% (zero por cento) ou em isenção, na forma do art. 28, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º Deverá constar das notas fiscais relativas à venda para empresa instalada em ZPE a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º As importações beneficiadas pela suspensão de que trata este artigo terão o tratamento previsto no § 3º do art. 17.

§ 6º As mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, às expensas da empresa e sob controle aduaneiro.

§ 7º Aplica-se o tratamento estabelecido neste artigo às aquisições de mercadorias realizadas entre empresas instaladas em ZPE.

Art. 27. A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Seção II **Da Extinção do Regime Suspensivo**

Art. 28. A suspensão de que trata o art. 26:

I - na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º do art. 26, converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o art. 34 e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador;

II - na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, se relativos:

a) aos bens referidos no § 2º do art. 26, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o art. 34 e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

b) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: 1. reexportação ou destruição desses bens, às expensas da empresa e sob controle aduaneiro; ou 2. exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

Art. 29. Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 26 poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos arts. 31 e 33 e no § 1º do art. 34.

Art. 30. A transferência, a qualquer título, de bens para outra empresa instalada em ZPE terá por base NF-e emitida pela empresa autorizada a operar em ZPE, e os tributos, caso exigíveis, serão recolhidos nos termos da legislação pertinente. [↔ \[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔ \[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 1º Na EFD da empresa adquirente, deverão estar segregados e individualizados os bens recebidos em transferência e os tributos com pagamento suspenso relativos à operação. [↔ \[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔ \[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 2º A empresa fornecedora deverá apropriar os valores do Imposto de Importação, do IPI e das contribuições com pagamento suspenso, relativamente aos bens importados e adquiridos no mercado interno e incorporados ao produto, com base nos coeficientes técnicos da relação insumo-produto. [↔ \[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔ \[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 3º A baixa dos tributos apropriados na forma do § 2º deverá ser feita de acordo com o critério contábil "primeiro que entra primeiro que sai" (PEPS), referido à ordem cronológica de registro das pertinentes declarações de admissão e NF-e de entrada. [↔ \[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔ \[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 4º Caso não comprovada a entrada dos bens na ZPE de destino, estes serão considerados vendidos no mercado interno para efeitos do disposto nos arts. 31 e 33. [↔ \[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [↔ \[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 5º A responsabilidade tributária relativa aos tributos suspensos que integrem o produto objeto da transferência, nos limites dos valores informados na nota fiscal, sujeitos a futuras comprovações pela fiscalização, fica extinta para o beneficiário substituído após a adoção das providências estabelecidas neste artigo, passando ao beneficiário substituto.

Seção III **Da Apuração e Recolhimento dos Tributos Suspensos**

Art. 31. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes em operações da espécie; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. 32. As perdas e os resíduos do processo produtivo, além de exportados ou destruídos às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, poderão também ser vendidos no mercado interno, nos termos definidos no art. 31, observado o disposto no art. 29, no estado em que se encontram.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - perda: a redução quantitativa de estoque de mercadorias que, por motivo de deterioração ou defeito de fabricação, se tornaram imprestáveis para sua utilização produtiva, ou que foram inutilizadas acidentalmente no processo produtivo; e

II - resíduo: as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo.

§ 2º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 3º A unidade a que se refere o § 2º do art. 18 poderá autorizar a destruição periódica das perdas e dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao resíduo da destruição de bens que venha a ser comercializado.

Art. 33. Observado o disposto no § 3º do art. 26, na hipótese de destinação de bens para o mercado interno, deverão ser recolhidos:

I - o Imposto de Importação e o AFRMM suspensos, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da destinação, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); e

II - os demais impostos e contribuições, normalmente incidentes em operações da espécie, nos termos da legislação de regência.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO DE EMPRESA EM ZPE

Art. 34. A empresa instalada em ZPE deverá: [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

I - auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de produtos e serviços; [\[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

II - escrutar o Bloco K; [\[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

III - emitir NF-e para toda entrada ou saída de produtos ou insumos em seu estabelecimento, na forma estabelecida na legislação específica; e [\[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

IV - entregar regularmente a EFD. [\[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#) [\[Vide o\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020\]](#)

§ 1º A receita auferida com a venda de mercadorias para outra empresa instalada em ZPE será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 2º A receita bruta de que trata o caput será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 3º O percentual de receita bruta de que trata o caput será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto industrial aprovado para a

instalação da empresa, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no 1º (primeiro) ano-calendário de funcionamento.

§ 4º Para o cumprimento da obrigação de que trata o caput, a empresa deverá considerar:

I - na hipótese de exportação, a data de desembarço da declaração aduaneira de exportação, desde que averbado o seu embarque ou transposição de fronteira; e

II - na hipótese de venda para outra empresa instalada em ZPE, a data de saída das mercadorias vendidas do estabelecimento industrial.

§ 5º Na apuração do percentual de que trata o caput:

I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva declaração de exportação; e

II - será desconsiderado o valor correspondente à exportação ou reexportação de bens no mesmo estado em que foram adquiridos de outra empresa instalada em ZPE ou importados.

§ 6º ↔[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔

[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 7º ↔[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔

[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

§ 8º ↔[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔

[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA DA ZPE E DA EMPRESA INSTALADA EM ZPE

Art. 35. A administradora da ZPE deverá, a qualquer tempo, apresentar as mercadorias sob sua custódia, bem como oferecer condições à verificação dos inventários que a autoridade aduaneira entender necessários.

Art. 36. Apurada falta ou avaria de mercadoria, a administradora responde pelo pagamento dos tributos suspensos, bem como da multa, de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis.

Art. 37. São responsabilidades da empresa instalada em ZPE:

I - observar as normas de EFD-ICMS/IPI, nos termos da legislação específica em vigor, inclusive com relação à obrigação acessória de escriturar o Bloco K; e ↔[Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

II - apurar os tributos incidentes na importação e relativos às operações de industrialização por ela realizadas, nos termos das normas específicas.

Art. 38. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.508, de 2007, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, cuja importação, aquisição no mercado interno ou produção não seja autorizada em ZPE; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O ingresso e a saída de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks e outros bens com finalidades semelhantes, oriundos do exterior ou para lá destinados, será feita ao amparo dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, de forma automática, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015. ↔
[Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Parágrafo único. Caso oriundos do mercado interno ou para lá destinados, os bens citados no caput terão o seu ingresso e saída amparados por NF-e. ↔[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ↔[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Art. 40. ~~leftrightarrow~~ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]
~~leftrightarrow~~ [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

I - ~~leftrightarrow~~ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~leftrightarrow~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

a) ~~leftrightarrow~~ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~leftrightarrow~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

b) ~~leftrightarrow~~ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~leftrightarrow~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

c) ~~leftrightarrow~~ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~leftrightarrow~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

d) ~~leftrightarrow~~ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~leftrightarrow~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

II - ~~leftrightarrow~~ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~leftrightarrow~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

III - ~~leftrightarrow~~ [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020] ~~leftrightarrow~~
[Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 1966, de 13 de julho de 2020]

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 26, de 25 de fevereiro de 1993. ~~leftrightarrow~~

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

NORMAS

Visão Vigente

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA / COTEC N° 28, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicado(a) no DOU de 23/12/2010, seção 1, página 75

Estabelece os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância eletrônica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA E A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições constantes do art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, do art. 130, inciso VIII da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009 e da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, declaram:

Art. 1º Os requisitos técnicos mínimos para o Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica são os constantes do anexo único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO Coordenador-Geral de Administração Aduaneira MÁRCIO CRUVINEL
Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação - Substituto

ANEXO ÚNICO

O Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica, na transmissão de imagens para a RFB, deverá utilizar a tecnologia de vídeo sobre IP.

A quantidade e posicionamento das câmeras deverão garantir a cobertura das seguintes áreas:

- a) entrada e saída do local ou recinto;
- b) movimentação e armazenagem de mercadorias;
- c) unitização e desunitização de mercadorias;
- d) conferência física de mercadorias;
- e) pontos de controle do sistema de controle de acesso;
- f) estacionamento de veículos de carga e passeio;
- g) perímetro do local ou recinto.

As exigências estabelecidas neste Anexo não se aplicam ao monitoramento e à vigilância das áreas não relacionadas acima.

Os requisitos mínimos estabelecidos neste Anexo não abrangem a infraestrutura elétrica e lógica, os dispositivos de rede e outros componentes necessários à instalação do Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica.

1. Referências normativas A instalação do Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica deverá estar de acordo com as normas relacionadas neste item.

As edições das referidas normas estavam em vigor até a data desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se o uso das edições mais recentes.

- a) ABNT NBR 5410:2004 Versão Corrigida:2008 - Instalações elétricas de baixa tensão;
- b) ABNT NBR 14565:2007 - Cabeamento de telecomunicações para edifícios comerciais;
- c) ISO/IEC 11801:2002/Amd 2:2010 - Information technology - Generic cabling for customer premises;
- d) TIA 568-C.0 - Generic Telecommunications Cabling for Customer Premises;
- e) TIA 568-C.1 - Commercial Building Telecommunications Cabling Standard;
- f) TIA 568-C.2 - Balanced Twisted-Pair Telecommunications Cabling and Components Standard;
- g) TIA 568-C.3 - Optical Fiber Cabling Components Standard;
- h) TIA 569-B - Commercial Building Standard for Telecommunications Pathways and Spaces;
- i) TIA 606-A - Administration Standard for Commercial Telecommunications Infrastructure.

Em caráter complementar, poderão ser adotadas outras normas de entidades reconhecidas internacionalmente, referenciadas abaixo:

- a) NEMA - National Electrical Manufacturers Association;
- b) ANSI - American National Standards Association;
- c) ASA - American Standards Association;
- d) IEC - International Electrotechnical Commission;
- e) DIN - Deutsche Industrie Normen;
- f) IEEE - Institute of Electrical and Electronic Engineers;
- g) NEC - National Electric Code;
- h) ASTM - American Society for Testing and Materials;
- i) EIA - Electronic Industries Association.

2. Requisitos da Câmera

2.1. Requisitos mínimos gerais para Câmera (Analógica ou IP)

- a) relação sinal/ruído igual ou maior a 48 dB;
- b) controle automático de ganho (AGC - Automatic Gain Control);
- c) compensação de luz de fundo (BLC - Backlight Compensation), para as aplicações onde a câmera estiver em situação de visualização com forte contraluz;
- d) ampla faixa dinâmica (WDR - Wide Dynamic Range) igual ou superior a 90 dB, para as aplicações onde há grande contraste de luz e o conteúdo da imagem deve ser visível nas áreas de menor e maior luminosidade;
- e) além da operação normal em modo colorido, a câmera deve fornecer um modo de operação noturno (função day/night), em preto e branco, ativado automaticamente em condições de baixa iluminação e, para isso, a câmera deverá possuir filtro de infravermelho com atuador eletromecânico;
- f) possuir capacidade de atuação com alarme, inclusive por perda de sinal de vídeo;
- g) possuir função de detecção de movimento.

2.1.1. Requisitos mínimos para Câmera Analógica

- a) transmitir vídeo a uma taxa de 30 imagens por segundo (NTSC);
- b) resolução igual ou superior a 480 TVL.

2.1.2. Requisitos mínimos para Câmera IP

- a) transmitir vídeo a uma taxa de 30 imagens por segundo;
- b) possuir resolução igual ou superior a 704 x 480 pixels;

c) o sinal de vídeo da câmera, enviado via rede, deverá ser recebido e exibido pelo navegador Microsoft Internet Explorer versão 7.0, não inferior nem superior;

d) atender ao padrão ONVIF (Open Network Video Interface Fórum - www.onvif.org).

2.2. Câmera Fixa Externa Balanço automático de branco (ATW - Auto Tracing White Balance) para temperaturas de cor de 2.000 K a 10.000 K;

2.3. Câmera Fixa Interna Balanço automático de branco (ATW - Auto Tracing White Balance) para temperaturas de cor de 2.500 K a 8.500 K.

2.4. Lente para Câmera Fixa Íris mecânica automática.

2.5. Câmera Móvel Externa Tipo Dome

a) integrada, com lente zoom incorporada e motorizada, mecanismos de controle nos dois eixos de rotação (Pan/Tilt) e suporte de fixação integrado;

b) com bolha transparente;

c) equipada com protetor solar;

d) foco automático; e) íris mecânica automática;

f) zoom ótico igual ou superior a 18x;

g) zoom digital igual ou superior a 10x;

h) memória de pré-posições (mínimo de 90 pré-posições);

i) balanço automático de branco (ATW - Auto Tracing White Balance) para temperaturas de cor de 2.000 K a 10.000 K;

j) rotação contínua de 360º na horizontal e de 5º a -90º na vertical;

k) deve possuir o recurso detecção de movimento de objetos de interesse, podendo, após a detecção, seguir tal objeto sem a intervenção de um operador.

2.6. Câmera Móvel Interna Tipo Dome

a) integrada, com lente zoom incorporada e motorizada, mecanismos de controle nos dois eixos de rotação (Pan/Tilt) e suporte de fixação integrado;

b) com bolha transparente;

c) foco automático;

d) íris mecânica automática;

e) zoom ótico igual ou superior a 18x;

f) zoom digital mínimo de 10x;

g) memória de pré-posições (mínimo de 90 pré-posições);

h) balanço automático de branco (ATW - Auto Tracing White Balance) para temperaturas de cor de 2.500 K a 8.500 K;

i) rotação contínua de 360º na horizontal e de 5º a -90º na vertical;

j) deve possuir o recurso detecção de movimento de objetos de interesse, podendo, após a detecção, seguir tal objeto sem a intervenção de um operador.

3. Codificador de Vídeo Para os casos de conversão do sinal de vídeo analógico para IP, deverá ser utilizado um codificador de vídeo com os seguintes requisitos mínimos:

a) transmitir vídeo a uma taxa de 30 imagens por segundo;

b) possuir resolução igual ou superior a 704 x 480 pixels;

c) o sinal de vídeo do codificador, enviado via rede, deverá ser recebido e exibido pelo navegador Microsoft Internet Explorer versão 7.0, não inferior nem superior;

- d) possuir capacidade de atuação com alarme;
- e) atender ao padrão ONVIF (Open Network Video Interface Fórum - www.onvif.org).

4. Requisitos mínimos para o Software de Gerenciamento de Vídeo O Software de Gerenciamento de Vídeo (SGV) proporcionará a administração e a operação do sistema de monitoramento de vídeo.

O SVG deverá possuir, no mínimo, as seguintes funções:

- a) exibir imagens em tempo real de diversas câmeras simultaneamente. O vídeo deverá ser exibido no modo de tela cheia e em múltiplas telas, na configuração 2x2, 3x3 e outros formatos;
- b) programação de eventos que geram alarmes;
- c) programação de gravação automática de vídeo;
- d) recuperar e reproduzir arquivos de vídeo;
- e) ter capacidade de efetuar o registro e permitir diferentes perfis de acesso de usuários;
- f) proporcionar o controle, via software, de câmeras P/T/Z;
- g) criar automaticamente um livro de registro durante cada seção, no qual todos os eventos e ações são registrados. O livro de registro poderá ser visualizado e pesquisado com diversos filtros e os resultados salvos em um arquivo de texto;
- h) permitir a programação de sequência de câmeras, onde as imagens serão exibidas uma após a outra na tela do monitor;
- i) possuir capacidade para tratar alarmes de detecção de movimento e perda de sinal de vídeo;
- j) proteção contra acesso não autorizado à câmera;
- k) gerenciamento centralizado de toda a comunicação e configuração do sistema;
- l) permitir a criação de grupo de usuários; m) exportar as imagens gravadas em CD/DVD;
- n) permitir a criação de regras de busca dentro da memória de armazenamento.

5. Dispositivo de Gravação

a) o dispositivo de gravação deverá possuir capacidade de gravar todas as imagens de vídeo em formato mínimo de 704 x 240 pixels, com velocidade mínima de 10 quadros por segundo, por um período de 90 dias;

- b) deverá operar com interface TCP/IP para rede LAN e WAN;
- c) proporcionar a recuperação de dados com a pesquisa de dados e metadados.

6. Requisitos de Contingência

O Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica deverá ser dotado de equipamento de fornecimento de energia ininterrupta, para os casos de falta de fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço.

O Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica deverá operar em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana. No caso de falha ou indisponibilidade dos componentes do Sistema, o tempo para recuperação do estado operacional pleno deverá ser no máximo 4 horas.

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2269, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Publicado(a) no DOU de 17/07/2025, seção 1, página 49

Dispõe sobre os requisitos e condições para fruição dos benefícios fiscais relativos ao regime das Zonas de Processamento de Exportação, aplicável a empresas exclusivamente prestadoras de serviços ao mercado externo.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e tendo em vista o disposto no art. 21-C da [Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007](#), e no [Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009](#), resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os requisitos e as condições para fruição dos benefícios fiscais relativos ao regime das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, aplicável a pessoa jurídica habilitada à prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo.

Parágrafo único. Os serviços abrangidos por esta Instrução Normativa limitam-se àqueles relacionados em ato emitido pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, de acordo com sua respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS, nos termos do art. 21-C, § 6º, da [Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007](#).

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

Art. 2º Para fins de fruição dos benefícios de que trata esta Instrução Normativa, a solicitação de instalação de pessoa jurídica em ZPE será realizada mediante apresentação de projeto ao CZPE, na forma estabelecida pelo [Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009](#).

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DO REGIME

Art. 3º Poderá ser beneficiária do regime de que trata esta Instrução Normativa a pessoa jurídica exclusivamente prestadora dos serviços a que se refere o art. 1º, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B da [Lei nº 11.508, de 2007](#), desde que:

I - possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;

II - sua instalação em ZPE não decorra da mera transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e

III - não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da condição prevista no inciso III do caput, a empresa beneficiária do regime e a empresa adquirente do serviço serão solidariamente responsáveis pelos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação do disposto no Capítulo V.

Art. 4º Para fruição do regime, a empresa beneficiária deverá:

I - atender aos requisitos para fruição de benefícios fiscais relacionados no art. 43, § 2º, da [Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024](#);

II - emitir a correspondente Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada ou saída dos bens a que se refere o art. 8º, caso obrigadas, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas na legislação, inclusive as relativas ao despacho aduaneiro de importação;

III - emitir regularmente os documentos fiscais relativos à receita da prestação dos serviços; e

IV - apresentar regularmente:

a) a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi de que trata a [Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024](#);

b) a Escrituração Contábil Fiscal - ECF de que trata a [Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021](#); e

c) a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - EFD-Contribuições de que trata a [Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012](#).

Art. 5º A empresa autorizada a se instalar em ZPE deverá, além de observar as determinações estabelecidas pelo CZPE, requerer sua habilitação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º O requerimento a que se refere o art. 5º será efetuado:

I - exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, mediante a apresentação:

a) do ato de autorização para a instalação da pessoa jurídica na ZPE, publicado pelo CZPE, do qual conste a relação dos serviços a serem prestados, classificados conforme seus respectivos códigos da NBS; e

b) dos demais documentos e informações exigidos no formulário eletrônico de habilitação; e

II - mediante utilização do número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 7º A empresa será autorizada a iniciar suas operações mediante Ato Declaratório Executivo emitido pelo chefe da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior, com jurisdição sobre a ZPE.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 8º As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por pessoa jurídica beneficiária, novos ou usados, para a incorporação ao ativo imobilizado, necessários à prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa, serão realizadas com suspensão da exigibilidade dos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com esta Instrução Normativa ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 2º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e as contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 2º Se não ocorrer as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em:

I - alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - isenção, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º Se não for efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos do art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 4º Aplica-se o tratamento estabelecido neste artigo às aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos realizadas entre empresas beneficiárias.

Art. 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por pessoa jurídica beneficiária.

Art. 10. Das notas fiscais relativas à venda de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos e à prestação de serviços para pessoa jurídica beneficiária, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão "Venda efetuada com regime de suspensão", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão "Prestação de serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO AO REGIME

Art. 11. A pessoa jurídica beneficiária terá sua habilitação cancelada na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, o sujeito passivo poderá apresentar recurso administrativo no prazo de dez dias, contado da data da ciência do cancelamento da habilitação, nos termos dos arts. 56 a 59 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 2º Na hipótese do cancelamento a que se refere o caput, a pessoa jurídica excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o período de dois anos, contado da data da decisão definitiva do cancelamento.

Art. 12. Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições para fruição dos benefícios de que trata esta Instrução Normativa, a empresa beneficiária ficará sujeita ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, com os respectivos acréscimos legais e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.